



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
15 DE JUNHO DE 2026

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia, membro titular, e Doutora Zélia Luiza Pierdona, membro suplente. Justificadas as ausências do Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e da Doutora Maria Cristina Simões Amorim Ziouva, que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Zélia Luiza Pierdona e pela Doutora Mônica Nicida Garcia, respectivamente. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.14.000.001994/2025-05 - Voto: 2087/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para apurar suposto desabastecimento dos medicamentos anticonvulsivantes Gardenal, Frisium e Urbanil, diante de representação formulada pela Associação Baiana de Pessoas com Epilepsia, Familiares e Amigos (ABPEFA), com notícia de desabastecimento no mercado nacional e repercussão no fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiado, o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 17/2026-DAF/SCTIE/MS, informando que o fenobarbital integra o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), cuja aquisição, programação, distribuição e dispensação são executadas de forma descentralizada por estados e municípios, e que o clobazam integra o Grupo 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde sua aquisição e distribuição. Esclareceu, ainda, que houve desabastecimento temporário relacionado à cadeia de suprimentos e à transferência de titularidade dos registros dos medicamentos, com posterior retomada da comercialização. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) o cenário de desabastecimento decorreu, ao menos em parte, de dificuldades associadas à cadeia de suprimentos e à reorganização da comercialização dos medicamentos no mercado nacional, especialmente em razão da transferência de titularidade dos registros anteriormente vinculados à empresa Sanofi; (ii) a empresa Pharlab Indústria Farmacêutica S.A., atual responsável pelos medicamentos, informou que o desabastecimento temporário do clobazam, nas apresentações comercializadas sob os nomes Frisium e Urbanil, já havia sido previamente comunicado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo a comercialização sido retomada a partir de

Ementa: março de 2025; (iii) eventuais indisponibilidades remanescentes possuem caráter regionalizado, relacionado a estoques e logística de distribuição; (iv) o Ministério da Saúde promoveu interlocução com as empresas responsáveis pela produção e comercialização dos medicamentos, bem como expediu orientações às Secretarias Estaduais de Saúde acerca da continuidade da linha de cuidado prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia; (v) não foram identificados elementos concretos indicativos de omissão federal específica apta a justificar a continuidade da atuação autônoma do Ministério Público Federal; (vi) a controvérsia relaciona-se predominantemente à execução descentralizada da assistência farmacêutica, especialmente quanto à aquisição, distribuição e dispensação dos medicamentos no âmbito estadual e municipal, matérias afetas ao acompanhamento pelo Ministério Público do Estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.10.000.000865/2025-31 - Voto: 2157/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão da Editora da Universidade Federal do Acre (UFAC), situada em Rio Branco/AC, especificamente quanto ao projeto de autofinanciamento institucional e ao eventual favorecimento de editora em coedições de obras acadêmicas. 2. Oficiada, a Ufac prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o projeto de autofinanciamento da comunicação encontra-se em estágio de análise de viabilidade técnica e financeira, inexistindo fato ilícito concreto passível de apuração; b) o regime de coedição por fluxo contínuo não prevê repasse de recursos públicos ou negociação financeira entre a instituição e a empresa privada, sendo os custos de responsabilidade dos autores; c) a aprovação e seleção de textos permanecem sob o crivo de parecer técnico-científico institucional, garantindo a impessoalidade e a lisura administrativa; d) a inexistência de vínculo entre a docente mencionada e o conselho editorial da editora universitária descaracteriza a hipótese de conflito de interesses. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.000442/2025-83 - Voto: 2143/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Campo Alegre/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 13/2025, voltada à adoção das

providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil. Consta certidão de que o Município acatou a recomendação, conforme documentação acostada aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) acatamento, pelo Município, da Recomendação nº 13/2025; (ii) regularização comprovada pela documentação acostada aos autos; (iii) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000303/2020-35 - Voto: 2181/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta e Termo de Acordo Judicial firmados com o Município de Senador Rui Palmeira/AL, relacionados à correta aplicação de recursos oriundos do Precatório PRC170605-AL (requisitório nº 2018.80.00.003.2003550), relativamente ao FUNDEF/FUNDEB, oriundo do processo de execução nº 0800622-04.2015.4.05.8000. 2. O objeto central da apuração consistiu em verificar a observância das cláusulas pactuadas, especialmente quanto à destinação exclusiva das verbas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, à vedação de rateios indevidos entre profissionais da educação, à movimentação dos recursos em conta bancária específica e à adoção de planejamento financeiro para execução das despesas. 3. No curso da instrução foram analisados extratos bancários obtidos via sistema SIMBA, documentos judiciais e informações prestadas pelo município, tendo sido identificada a utilização de conta específica para movimentação dos valores dos precatórios PRC 134602-AL, PRC 167365-AL e PRC 170605-AL. 4. Também foram apuradas movimentações financeiras envolvendo pagamentos a empresas contratadas e ao regime previdenciário municipal, oportunidade em que a edilidade sustentou a legalidade do custeio das contribuições previdenciárias ordinárias como encargos incidentes sobre remuneração de profissionais da educação. Ademais, foi expedida a Recomendação nº 32/2023 para impedir destinações incompatíveis com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dessas verbas. 5. Quanto ao mérito dos TACs, o Procurador da República oficiante concluiu ter havido adimplemento substancial das obrigações assumidas nos TACs referentes aos precatórios PRC 134602-AL e PRC 167365-AL, reconhecendo que os recursos foram movimentados em conta específica e empregados, em princípio, em despesas compatíveis com a manutenção e desenvolvimento da educação básica. 6. Enfatizou que a jurisprudência consolidada do STF, especialmente no julgamento da ADPF 528, bem como os Acórdãos do TCU, afastaram definitivamente a possibilidade de utilização dessas verbas para rateios remuneratórios e reconheceram a natureza extraordinária dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. 7. Diante desse cenário normativo e jurisprudencial, entendeu desnecessária a continuidade do monitoramento em relação às cláusulas principais dos compromissos, promovendo o arquivamento parcial do feito. 8. Por outro lado, quanto ao precatório PRC 170605-AL,

o despacho consignou que, apesar de decisões judiciais autorizando a liberação dos valores, não foi possível comprovar sua efetiva transferência ao município, tendo a 3ª Vara Federal informado que os recursos permaneciam bloqueados em conta judicial. 9. A partir daí o Procurador da República oficiante, reconhecendo o adimplemento dos compromissos ajustados (PRCs 134602-AL e 167365-AL) e ausência de interesse federal no acompanhamento da questão remanescente (PRC 170605-AL), promoveu arquivamento parcial e declinação de atribuição parcial do feito, remetendo os autos, em seguida, à 1ª CCR para análise revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.15.000.000060/2026-91 - Voto: 2178/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), custeado mediante repasses de recursos da União, bem como alegada conduta discriminatória praticada por servidor do Município de Itapajé/CE. 2. A representante, pessoa submetida a tratamento complexo em razão de condição de imunossupressão, afirmou ter sido prejudicada pela indisponibilidade do transporte para consulta especializada previamente agendada e, posteriormente, por entraves administrativos relacionados ao fornecimento de medicamento especializado. 3. Instado, o Município de Itapajé sustentou a regularidade dos atos administrativos impugnados, esclarecendo que os recursos destinados ao TFD são empregados em estrita observância à Portaria SAS/MS nº 055/1999 e que a negativa de transporte decorreu da ausência de comprovação de agendamento prévio pela usuária, requisito indispensável para utilização do programa. Aduziu, ainda, que não houve desídia administrativa, mas fiel observância dos critérios técnicos e normativos aplicáveis. 4. Quanto à alegada recusa no fornecimento do medicamento Leuprorelina, a administração municipal informou que a exigência do Laudo de Solicitação de Medicamento Especializado (LME) e a orientação para encaminhamento a centro de referência decorreram do cumprimento dos protocolos de segurança do paciente e da regular gestão farmacêutica. 5. No tocante às alegações de discriminação por parte de servidores públicos, a promoção de arquivamento registra que todas as imputações foram infirmadas pelas informações prestadas pelo ente municipal, inexistindo nos autos elementos probatórios capazes de afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados no exercício das funções públicas. Destacou-se, ainda, que o próprio município promoveu os ajustes necessários para assegurar o atendimento da representante, evitando prejuízo à sua saúde. 6. Assim, diante da ausência de indícios de irregularidade administrativa, de violação aos protocolos do Tratamento Fora de Domicílio ou de prática discriminatória por agentes públicos, o Procurador da República oficiante concluiu pela atuação regular dos órgãos responsáveis e promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.001013/2026-28 - Voto: 2096/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Deliberação da Comissão Eleitoral Federal (CEF) nº 14/2026, posteriormente modulada pela Deliberação CEF nº 15/2026, no âmbito do processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA/Mútua, em razão da alegada ampliação indevida das hipóteses de desincompatibilização para candidatos ocupantes de cargos públicos sem vínculo direto com o Sistema. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre elas a oitiva do Presidente do CONFEA e análise das manifestações apresentadas; expedição da Recomendação nº 14/2026 GABPR27-LLO para que fossem anuladas ou revogadas as deliberações impugnadas e adotadas providências para preservação das regras eleitorais previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025; além do acompanhamento das informações prestadas quanto ao cumprimento de decisão judicial superveniente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) sobreveio decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos das Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026, esgotando o objeto do procedimento e da Recomendação expedida; b) considerou-se ainda que a matéria passou a ser objeto de apreciação judicial e que não subsistem outras providências úteis a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.001422/2026-24 - Voto: 2053/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento dos itens 11.31, 11.35 e 11.36 do Edital ENAP n. 114/2025 (CPNU 2025), sob a alegação de que candidatos do cadastro de reserva teriam sido convocados para a investigação social sem a prévia e obrigatória etapa de manifestação de interesse. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o edital previa expressamente a realização de até três convocações para confirmação de interesse, e que a Administração Pública efetivamente cumpriu esse procedimento por meio de editais específicos, incluindo o Edital Específico nº 3/2026. Além disso, novas convocações além dessas três eram apenas facultativas, e não obrigatórias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que candidatos do cadastro de reserva teriam sido convocados para a fase de investigação social sem a etapa obrigatória de manifestação de interesse. Também sustentava que o procedimento previsto no edital seria obrigatório, que a ausência dessa etapa impediria a recomposição das listas e que o MPF deveria atuar preventivamente antes da homologação do concurso. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que o Edital Específico nº 3/2026 previa expressamente convocação tanto para candidatos de vagas imediatas quanto para cadastro de reserva, afastando a alegação de supressão de etapa e ainda, que houve efetivamente as três convocações previstas no edital, as convocações adicionais eram facultativas e discricionárias da Administração e os candidatos sub judice tiveram confirmação automática de interesse conforme previsão editalícia. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não

restaram comprovadas as alegadas irregularidades no edital do certame, nem demonstrada a repercussão coletiva em relação aos fatos noticiados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.21.000.000138/2026-71 - Voto: 2085/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, a partir de representação sigilosa, suposta irregularidade nas regras de ingresso no Colégio Militar de Campo Grande (CMCG), consistente em alegada existência de privilégio excessivo a dependentes de militares, em prejuízo do acesso de filhos de civis às vagas da instituição de ensino. 2. Oficiado, o CMCG prestou esclarecimentos, informando que integra o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), possuindo natureza jurídica sui generis, finalidade preparatória e assistencial, regime jurídico próprio e regras de matrícula previstas em Regulamento dos Colégios Militares. Esclareceu, ainda, que possui 919 alunos matriculados, dos quais 56 são dependentes de civis, e que, nos últimos cinco anos, houve concurso anual de ampla concorrência para ingresso no 6º ano do ensino fundamental. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os Colégios Militares possuem previsão legal específica e natureza jurídica própria, vinculada às peculiaridades da carreira militar; (ii) o Regulamento dos Colégios Militares prevê a destinação de vagas a dependentes de militares de carreira, da reserva remunerada ou reformados, bem como a candidatos aprovados em concurso de admissão; (iii) o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI nº 5.082, a natureza sui generis dos Colégios Militares, não se verificando irregularidade nas regras de ingresso impugnadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: (i) a existência de previsão legal e regulamentar não afastaria a necessidade de controle de constitucionalidade material do modelo de ingresso; (ii) o baixo percentual de alunos filhos de civis indicaria concentração excessiva das vagas em favor de dependentes de militares; (iii) seria cabível a instauração de diálogo institucional com o Exército Brasileiro para ampliação gradual das vagas destinadas a filhos de civis, até o patamar de 50% das novas admissões futuras. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, consignando a inexistência de novos argumentos hábeis a modificar a situação dos autos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos colhidos indicam que o CMCG integra sistema educacional próprio do Exército Brasileiro, com finalidade preparatória e assistencial relacionada às peculiaridades da carreira militar, especialmente às movimentações compulsórias de seus integrantes. A disciplina de ingresso e matrícula decorre de normas específicas, e o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza sui generis dos Colégios Militares, o que afasta a alegação de ilegalidade evidente no modelo adotado. O recurso revela inconformismo legítimo com a política institucional de distribuição das vagas, mas não demonstra violação concreta apta a justificar a atuação revisional da 1ª CCR. A proposta de ampliação gradual do acesso de civis configura sugestão de aprimoramento administrativo, sem infirmar os fundamentos jurídicos do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.24.001.000761/2025-21 - Voto: 2049/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de monitoria acadêmica da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), em Campina Grande/PB, referente ao Edital nº 70/2025 e à desclassificação indevida de candidata no componente curricular Estudos de História da África. 2. Oficiada, a UFCG prestou informações comunicando o acatamento integral da Recomendação nº 4/2026, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo (PA) para monitorar a revisão normativa prometida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção ministerial atingiu sua finalidade primordial de correção sistêmica da política de monitoria da instituição; b) o compromisso de revisão da Resolução CSE nº 09/2025 assegura a observância dos princípios da legalidade e da isonomia em certames futuros; c) a consolidação do cronograma seletivo pelo decurso do tempo impede a reversão da situação individual da representante; d) o objeto da apuração foi plenamente satisfeito por meio da solução administrativa pactuada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.25.000.008874/2026-28 - Voto: 2139/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta violação ao direito de petição, falta de transparência administrativa, possível retaliação institucional relacionada a um Termo de Ajustamento de Conduta Discente (TACDI), além de suposto nepotismo e outras irregularidades administrativas. 2. Arquivamento promovido diante da análise de que a controvérsia principal envolvendo a validade do TACDI já havia sido examinada em procedimento anterior (autos nº 1.25.000.031058/2025-37), não podendo ser rediscutida na presente notícia de fato, restando apenas a análise da suposta irregularidade decorrente do cancelamento da reunião agendada pelo Diretor do Campus. 2.1. Quanto à controvérsia, entendeu-se que a questão possui natureza estritamente individual, pois eventual ilegalidade do cancelamento dependeria da análise das circunstâncias específicas do caso concreto e dos prejuízos sofridos pela representante. 2.2. Ademais, considerando que a representante também formulou acusações relacionadas a possível improbidade administrativa, desvio de finalidade, violação ao direito de defesa e nepotismo estrutural, foi determinada a remessa de cópia dos autos à COJUD para distribuição a um dos órgãos competentes. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que o caso não possui natureza meramente individual, pois envolveria possíveis atos de improbidade administrativa, retaliação institucional e violações aos princípios da Administração Pública. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme destacado na decisão, a

intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão da universidade, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.26.000.001903/2024-21 - Voto: 2079/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) nº 1.26.006.000004/2020-28 para apurar o cumprimento, pelo Município de São Vicente Férrer/PE, da Recomendação nº 46/2015 expedida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, relativa à inserção de informações sobre compras de medicamentos e produtos de saúde no Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre elas a expedição de ofícios a Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente Férrer/PE requisitando informações acerca do cumprimento da recomendação; realização de tentativas de contato telefônico e por e-mail; designação de reunião extrajudicial; expedição de ofício ao Prefeito Municipal; recebimento de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde acerca das dificuldades operacionais enfrentadas para alimentação do sistema BPS e das medidas adotadas para regularização; análise das respostas encaminhadas pelo Município; e consulta ao Painel de Preços da Saúde do Ministério da Saúde para verificação da inserção das informações no sistema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de São Vicente Férrer/PE comprovou a adoção de providências administrativas destinadas à regularização e atualização do envio de informações ao Banco de Preços em Saúde, inclusive com a designação de profissional responsável pela alimentação e monitoramento dos dados; b) foram inseridas no sistema informações relativas às atas de registro de preços dos anos de 2022, 2023 e 2024, estando os dados referentes ao ano de 2025 em fase de organização e conferência técnica para posterior cadastramento; c) consulta ao Painel de Preços da Saúde confirmou que o Município vem alimentando o sistema BPS com informações sobre aquisições de medicamentos e produtos de saúde, inclusive constando registro de compra homologada em fevereiro de 2026; e d) restou demonstrado o cumprimento integral da Recomendação nº 46/2015, não subsistindo medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.27.000.000877/2026-49 - Voto: 2124/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar demora do INSS na conclusão do processo

administrativo referente ao restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de uma criança com deficiência (TEA nível 2 de suporte e ansiedade generalizada). A representante informa que o benefício recebido desde 2019, foi cessado em agosto de 2025 após reavaliação administrativa. O recurso inicial foi negado sob alegação de renda familiar superior ao limite legal e ausência dos requisitos de deficiência, mas ela aponta erro no cálculo da renda, pois o próprio benefício cessado teria sido considerado como renda familiar e dividido incorretamente. Posteriormente, o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício e proferiu decisão favorável. Contudo, o INSS ainda não concluiu o processo, que permanece com status de "aguardando parecer do Perito Médico Federal", apesar da juntada de novos laudos médicos e documentos complementares. A noticiante relata ter buscado auxílio junto ao INSS, ao Ministério do Desenvolvimento Social e a Defensoria Pública da União, sem solução até o momento. Sustenta que a família se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, reconhecida por órgãos de assistência social, e que a demora administrativa tem causado graves prejuízos financeiros, sociais e emocionais. Diante disso, requer a fiscalização da demora, a conclusão imediata do processo, a emissão do parecer pendente, o cumprimento da decisão favorável do Conselho de Recursos e a garantia dos direitos da criança e de sua família. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o caso trata de uma questão individual e de interesse privado, relacionada ao restabelecimento de benefício assistencial específico, sem repercussão coletiva ou social que justifique a atuação do MPF; b) o MPF destacou que sua função constitucional é a defesa de interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, não podendo atuar na defesa judicial de direitos individuais lesados, conforme previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; c) a situação narrada envolve apenas a demora do INSS em concluir um processo administrativo referente a um benefício já reconhecido administrativamente, sem impacto sobre uma coletividade; d) embora o MPF possua atuação coletiva em temas relacionados a demora na análise de requerimentos do INSS, inclusive em acordos firmados sobre essa matéria, o caso apresentado possui caráter estritamente individual; e) ausente a atribuição legal do MPF para atuar na demanda; e f) foi orientado a interessada a buscar assistência junto a Defensoria Pública da União, instituição com legitimidade para defender seus interesses individuais. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, mas não apresentou fatos novos ou elementos aptos a infirmar os fundamentos expostos na promoção de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.27.003.000207/2025-11 - Voto: 2123/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas construções irregulares em Área de Preservação Permanente (APP), às margens de um córrego na Praia Barro Preto, em Luís Correia/PI, entre o SESC Praia e o Restaurante Almare. 1.1 A representação relatava aterramento, desmatamento de mata ciliar e manguezal, além de mencionar a atuação de um corretor de imóveis identificado apenas como Francisco Nascimento ("Chiquinho") na comercialização dos imóveis. 2. Em análise pelo MPF, verificou-se que as fotografias não permitiam identificar as edificações supostamente irregulares e que o vídeo anexado, aparentemente produzido com uso de inteligência artificial, mostrava uma área ampla sem individualizar os imóveis envolvidos. Também não foram fornecidas informações suficientes para identificar os responsáveis pelas construções. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos mínimos para a apuração dos fatos e da existência de procedimento anterior com objeto semelhante, bem como a inércia do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.29.000.000721/2026-93 - Voto: 2101/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em Porto Alegre/RS, decorrente da negativa de acesso a processos disciplinares e sindicâncias finalizados que envolvem violência sexual, solicitados para fins de pesquisa acadêmica de mestrado. 2. Oficiadas, a UFRGS e a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFRGS esclareceu que os processos citados possuem identificação de autuação vinculada à UFCSPA; b) a UFCSPA informou que não localizou o recebimento das solicitações indicadas pelo representante em seus registros; c) o representante, devidamente instado a prestar esclarecimentos mínimos para viabilizar a continuidade da investigação, permaneceu inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.29.000.005052/2026-46 - Voto: 2170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no Concurso Público nº 1/2026 do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), especificamente

quanto à alegada divergência entre o conteúdo cobrado nas questões 26, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 42, 43, 44 e 46 da prova para o cargo de Técnico em Radiologia e o programa previsto no edital, bem como quanto à suposta inexistência de alternativa correta na questão nº 43. 2. Oficiada a Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências (FUNDATEC), foram prestados os devidos esclarecimentos acerca das questões impugnadas, com indicação de que os conteúdos cobrados estavam inseridos na matriz temática prevista no edital e vinculados às atribuições do cargo de Técnico em Radiologia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o edital previa atividades e conteúdos relacionados ao cargo de Técnico em Radiologia, não sendo necessária a pormenorização exaustiva de todos os subtemas passíveis de cobrança quando indicada a área de conhecimento correspondente; (ii) a jurisprudência admite a exigência de conteúdos inseridos na área de conhecimento prevista no edital, vedada apenas a cobrança manifestamente incompatível com o conteúdo programático ou com os critérios de correção; (iii) eventual divergência doutrinária, interpretação alternativa de conteúdo técnico ou discordância acadêmica pontual não implica, por si só, nulidade da questão ou irregularidade do certame; (iv) as questões impugnadas foram elaboradas dentro da matriz temática do conteúdo programático, em conformidade com as atribuições do cargo e sem extrapolação de conteúdo, incompatibilidade com o nível exigido, erro conceitual ou ausência/duplicidade de alternativas corretas; (v) havia previsão editalícia de recurso administrativo, com análise por banca revisora especializada, não havendo informação de que o candidato tenha interposto recurso contra a prova aplicada; (vi) inexistem indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração ou a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.29.000.005772/2024-40 - Voto: 2098/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância (EMEI Cantinho da Criança - Almirante Tamandaré do Sul - RS - 1108929) do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Após o arquivamento do feito na origem, a 1ª CCR deliberou na 8ª Sessão Revisão-ordinária - 18.5.2026 pelo retorno dos autos, para que se oficiasse ao município de Almirante Tamandaré do Sul a fim de que fornecesse o código INEP da unidade escolar. 3. Novo arquivamento promovido ao fundamento de que "a obra em questão não consistia na construção de uma nova escola, mas na ampliação de uma já existente, o que é confirmado pelo documento 8.2, segundo o qual a obra ID 1108929, objeto do Termo de Compromisso PAR 202103987, referia-se à ampliação da EMEI Cantinho da Criança o que implica dizer que o educandário já possuía o código INEP 43203299 cadastrado." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.30.001.001559/2026-08 - Voto: 2106/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada por servidora pública federal vinculada ao Instituto Nacional de Câncer (INCA), na qual relata suposta demora na instauração e na tramitação de processo administrativo instaurado no âmbito da Comissão de Ética do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a Comissão de Ética do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (CERJ) prestou esclarecimentos sobre os fatos noticiados nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) sob o aspecto coletivo, não se vislumbra medidas a serem adotadas porquanto, conforme esclarecido pelo INCA, há estrutura normativa e operacional voltada ao enfrentamento de práticas de assédio e discriminação, destacando-se o Plano Setorial de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e às Discriminações no Trabalho em Saúde - PEADTS, instituído por ato normativo ministerial, Portaria GM/MS nº 6.638/2025, conforme preconiza o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, constante no Decreto nº 12.122/2024; ii) quanto à suposta prática de ato de assédio moral, sabe-se que, em tese, nos ambientes dos órgãos públicos, o assédio moral pode ser definido por situações humilhantes, constrangedoras e até mesmo intimidadoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício das atividades e funções, o que pode ocorrer também no ambiente de escolas federais. Contudo, a prática de assédio moral não mais pode ser tratada no âmbito da Lei nº 8.429/1992 por falta de tipicidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.30.001.003171/2025-52 - Voto: 2152/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 44/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de fiscalizar a obra do sistema de abastecimento de água no Município de Aperibé/RJ, vinculada ao Instrumento TC/PAC 0493/14, ID Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)-RJ0504137588. O feito foi instaurado para apurar suposta paralisação da obra, posteriormente afastada diante das informações de conclusão, funcionalidade e aprovação da etapa útil do empreendimento. 2. Oficiados, o Município de Aperibé informou que a obra teve funcionalidade e etapa útil aprovadas pela concessionária Águas do Rio e pela FUNASA. 3. A FUNASA informou que o Termo de Compromisso nº 0493/2014 foi concluído com etapa útil, percentual de execução física de 69,64% e prestação de contas aprovada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a suposta paralisação da obra foi elidida, confirmando-se a conclusão e a funcionalidade do sistema de abastecimento de água; (ii) o empreendimento atingiu execução física suficiente para garantir a etapa útil, com vazão projetada de 60 l/s e abastecimento de água potável à população; (iii) a execução do percentual restante foi considerada tecnicamente desnecessária, tendo o sistema passado a ser operado pela concessionária Águas do Rio; (iv) os recursos financeiros não aplicados foram devolvidos ao erário, e a prestação de contas final foi aprovada; (v) os documentos técnicos, financeiros e jurídicos constantes dos autos confirmaram que o

objeto do Termo de Compromisso foi alcançado, sem indicativo de prejuízo aos recursos federais. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.30.001.004277/2025-73 - Voto: 2057/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis construções irregulares às margens da rodovia federal BR-393, em área próxima a um corpo hídrico no município de Volta Redonda/RJ. 1.1. As apurações envolviam imóveis localizados simultaneamente em Área de Preservação Permanente (APP) e na faixa de domínio da rodovia federal. 2. Verificou-se que essas construções já haviam sido objeto de ações possessórias ajuizadas pela antiga concessionária K-Infra Rodovia do Aço, e depois extintas a pedido da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em razão de projetos de remodelação da rodovia que poderiam alterar a faixa de domínio e retirar algumas áreas da concessão federal. 2.1. Posteriormente, a concessão da rodovia foi declarada caduca pelo Decreto nº 12.479/2025, transferindo temporariamente a gestão da BR-393 ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes até nova licitação. 3. Atualmente o processo de reformulação e duplicação da rodovia está paralisado e ainda não existem definições claras sobre futuras desapropriações, ações possessórias ou mesmo sobre a permanência dessas residências dentro da faixa de domínio federal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não seria adequado manter o procedimento indefinidamente aguardando definições futuras sobre a nova concessão da rodovia, devendo ser encaminhada cópia ao Ministério Público Estadual para eventual continuidade das investigações quanto aos impactos ambientais relacionados ao corpo hídrico. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.30.001.006289/2025-32 - Voto: 2147/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta redução de recursos humanos no CTI Pediátrico do Hospital Federal da Lagoa/RJ (HFL). 2. Oficiados, a Direção-Geral do HFL e a Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro - SES/RJ prestaram esclarecimentos. 2.1. Após a realização de diligências para avaliar a situação, foi expedida recomendação a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, a Fundação Saúde e a Fiocruz para que em cooperação com a direção do Hospital Federal da Lagoa e o Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde, elaborassem um cronograma de transição pactuada da força de trabalho. A recomendação previa a substituição gradual dos profissionais, condicionando a saída de cada servidor à efetiva entrada de seu substituto, de modo a assegurar a continuidade, a segurança e a qualidade dos serviços de terapia intensiva pediátrica prestados pelo hospital. 2.3. Diante do

cumprimento parcial da recomendação e da transição da gestão do Hospital Federal da Lagoa (HFL) para a Fiocruz, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 8.035/2025, foi considerada necessária a adoção de medidas coordenadas para garantir a continuidade dos serviços assistenciais, especialmente a manutenção dos leitos de terapia intensiva pediátrica durante a recomposição da equipe. Para tratar da falta de recursos humanos no CTI Pediátrico e das providências a serem adotadas pelos órgãos federais, foi realizada reunião entre a Fiocruz, o DGH/RJ/SAES/MS e a direção do HFL. O encontro ocorreu em conjunto com o 14º Ofício da Tutela Coletiva da Saúde, abrangendo também outros temas relacionados a transição de gestão e a manutenção dos serviços de saúde da unidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades que motivaram a instauração do inquérito civil foram superadas, tendo sido comprovada a recomposição da força de trabalho do CTI Pediátrico do Hospital Federal da Lagoa por meio de contratações realizadas pela Fiotec/Fiocruz, com a consequente reabertura e funcionamento integral dos leitos da unidade; b) constatou-se que as recusas de vagas pela regulação decorreram majoritariamente da inadequação do perfil dos pacientes encaminhados, e não da indisponibilidade de leitos ou da falta de profissionais; c) foram adotadas medidas administrativas para a contratação e reposição de pessoal, inclusive mediante processos seletivos específicos para médicos intensivistas pediátricos, garantindo a continuidade e a regularidade dos serviços assistenciais; e d) diante da comprovação de que o CTI Pediátrico se encontrava plenamente operacional e de que as providências necessárias para assegurar a manutenção do atendimento haviam sido implementadas, entendeu-se alcançado o objeto da investigação, não remanescendo interesse na continuidade do feito. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.007.000247/2022-95 - Voto: 2137/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de reiteradas infrações por excesso de carga na BR-040 supostamente cometidas pela empresa PAVAMIL Pavimentação Ltda., após desmembramento de procedimento anterior. Informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal indicaram que a empresa havia sido autuada cinco vezes por excesso de peso entre os anos de 2019 e 2021. 2. Oficiada, a empresa PAVAMIL Pavimentação Ltda prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) no curso da investigação, a empresa apresentou a documentação requisitada e foram realizadas diligências junto à Polícia Rodoviária Federal e ao setor pericial do MPF, culminando na elaboração de laudo técnico para apuração dos danos decorrentes das infrações por excesso de carga; b) após tratativas entre as partes, a investigada manifestou interesse na solução consensual da controvérsia, apresentando considerações acerca da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as quais foram parcialmente acolhidas pelo MPF; c) foi celebrado e devidamente assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a empresa investigada, contemplando obrigações destinadas a adequação de sua conduta e a reparação dos danos apurados; e d) diante da formalização do TAC, tornou-se desnecessário o prosseguimento do Inquérito Civil, cabendo o acompanhamento de seu cumprimento em procedimento próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.020.000025/2026-28 - Voto: 2134/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidade relacionada a ausência de sistema adequado de climatização na Agência da Previdência Social (APS) de Cachoeiras de Macacu, especialmente nas áreas destinadas ao atendimento ao público. Segundo a representação, apenas a cozinha e a sala da Perícia Médica Federal dispunham de ar-condicionado. Relata-se que a unidade funciona em edificação antiga, com teto de madeira e paredes de vidro, características que favorecem a elevação da temperatura interna. Em razão dessas condições, servidores, trabalhadores terceirizados e, sobretudo, os usuários dos serviços prestados estariam sendo expostos a calor excessivo, situação agravada pelas altas temperaturas registradas no Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a Agência da Previdência Social de Cachoeiras de Macacu prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas demonstraram que a situação que motivou a representação foi praticamente solucionada; b) o INSS informou que o sistema de climatização da APS de Cachoeiras de Macacu encontra-se 90% operante, restando apenas um aparelho de ar-condicionado inoperante na recepção, sem impacto significativo no conforto térmico ou na prestação dos serviços; c) foram adotadas medidas administrativas para regularização do sistema, incluindo atuação da equipe técnica responsável, acompanhamento da fiscalização contratual e alinhamento das ações necessárias para a conclusão dos reparos; d) a vistoria realizada pelo MPF corroborou que houve correção quase integral dos problemas inicialmente constatados; e e) o MPF concluiu que não subsiste irregularidade efetiva que justifique novas providências ou a instauração de inquérito civil. Também considerou que não existem indícios de lesão coletiva relevante e que a continuidade da investigação não seria uma utilização racional dos recursos institucionais, especialmente diante do baixo potencial de obtenção de resultado útil. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.33.000.000927/2025-18 - Voto: 2051/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Anitápolis/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante,

uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.33.000.001221/2025-65 - Voto: 2067/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Matos Costa/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 51/2025 ao Município de Matos Costa, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) regularização da conta vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Matos Costa, inscrita no CNPJ nº 60.230.597/0001-92; (ii) regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Municipal de Educação de Matos Costa; (iii) adequação da natureza jurídica do CNPJ para órgão público do Poder Executivo Municipal; (iv) adequação da atividade econômica/CNAE para regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; (v) comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.33.000.001718/2025-83 - Voto: 2169/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Petrolândia/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Petrolândia/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.33.000.001875/2025-99 - Voto: 2161/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta paralisação da obra da Academia da Saúde, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília/SC e financiada com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município de Santa Cecília/SC prestou informações e esta Procuradoria realizou o confronto dos dados com o Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) por meio do painel do Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade informou a conclusão da obra com os valores efetivamente recebidos, apresentando fotos da finalização; b) a consulta ao SISMOB confirmou que a obra foi concluída em 30/01/2018; c) não foram identificadas outras providências a serem adotadas por este órgão do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.33.000.002975/2025-32 - Voto: 2111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva/SC, relatando que determinada paciente faz uso de duas caixas ao mês do medicamento Levetiracetam, para controle de crises epiléticas, e que, desde agosto de 2025, houve a descontinuidade no fornecimento. 2. Considerando que o fármaco integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e que, portanto, é de responsabilidade exclusiva da União, oficiou-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que prestou as informações necessárias acerca dos fatos relatados. 3. Arquivamento promovido sob o fundament de que o Ministério da Saúde esclareceu que houve aquisição e entrega das dosagens que estavam desabastecidas, normalizando, assim, o fornecimento do medicamento em questão. 4. Deixou-se de notificar a representante considerando que o feito foi instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, sem qualquer dado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.33.001.000057/2025-69 - Voto: 2163/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Capão Alto/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.33.001.000131/2025-47 - Voto: 2142/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São João do Oeste/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.33.001.000282/2025-03 - Voto: 2120/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Laguna/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 22/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) comprovação da

existência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (ii) comprovação da titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação; (iii) comprovação da existência de CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iv) informação de que a movimentação da conta é realizada pela Secretária Municipal de Educação; (v) comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.33.001.000307/2025-61 - Voto: 2113/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, do Município de Armazém/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a expedição da Recomendação nº 40/2026 ao Município de Armazém/SC, a municipalidade informou o acatamento das orientações e foram juntados ao expediente documentos que demonstram o cumprimento das exigências previstas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.33.001.000314/2025-62 - Voto: 2155/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Bombinhas/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 47/2026 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.33.008.000366/2025-79 - Voto: 2110/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal Catarinense - IFC no que concerne à publicidade e à transparência do Edital nº 51/2025-GAB/CAMB destinado à seleção de servidores técnicos administrativos em educação - TAES para atuarem como bolsistas no Programa Bolsa Formação - Expansão do Curso Técnico Subsequente em Defesa Civil EaD. Alega o representante que - embora destinado a todos os servidores do IFC, conforme destacado acima, o Edital nº 51/2025-GAB/CAMB foi publicado somente no site do campus Camboriú e que a instituição possui o site <https://ifc.edu.br/>, destinado a toda a comunidade acadêmica e ao público externo em geral, no qual são publicadas as informações de relevância institucional." 2. Oficiada, a Direção-geral do IFC - Campus Camboriú prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que concerne ao portal eletrônico utilizado pelo IFSC para a difusão do certame, verifica-se que esse integra formalmente o subdomínio institucional da Autarquia Federal (ifc.edu.br), inexistindo qualquer lesão aos princípios que regem a Administração Pública. A inexistência de norma interna que obrigue a replicação de atos de gestão descentralizada no sítio do IFSC afasta qualquer pecha de ilegalidade formal, considerado como legítimo exercício da autonomia administrativa conferida aos Institutos Federais (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/2008); ii) o histórico dos Editais anteriores nºs 22/2025 e 27/2025 corrobora essa realidade, demonstrando que a comunidade interna do IFC tem pleno conhecimento de que o Campus Camboriú é o centro nacional de referência e excelência no Curso Técnico em Proteção e Defesa Civil, buscando espontaneamente informações em seus canais oficiais. Assim, considera-se que não houve qualquer barreira de acesso ou restrição à competitividade ou prejuízo ao interesse público; iii) as contratações de professores conteudistas observaram critérios técnicos detalhados e legítima previsão editalícia de chamamento complementar (item 12.14 do Edital nº 25/2024) para evitar a paralisação do curso e a consequente perda de recursos federais atrelados aos Termos de Execução Descentralizada (TEDs). As nomeações promovidas por meio da Portaria nº 187/2025-GAB/CAMB correspondem a funções de coordenação e assessoramento estratégico de implantação, cuja natureza dispensa processo seletivo público stricto sensu; iv) verifica-se, portanto, que a atuação administrativa pautou-se na legalidade, moralidade e eficiência, inexistindo elemento material ou indício de desvio de finalidade que justifique o prosseguimento do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.003.000163/2025-95 - Voto: 2182/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de duas obras públicas de saúde no Município de Avaí/SP, custeadas com recursos federais do Programa Requalifica UBS e classificadas no sistema SISMOB como "obras canceladas". 2. A investigação teve por objeto verificar a regularidade da execução da construção de uma Unidade

Básica de Saúde e da reforma do Centro de Saúde municipal, diante da interrupção dos empreendimentos e da possível malversação de verbas públicas federais. 3. No curso da instrução, após a coleta das pertinentes informações, restou demonstrado que a atual administração municipal concluiu ambas as obras mediante a utilização de recursos próprios, circunstância comprovada por Termo de Recebimento Definitivo, relatórios técnicos, documentação fotográfica e demais elementos apresentados aos autos. 4. Constatou-se, ainda, a existência física e o efetivo funcionamento da Unidade Básica de Saúde por meio de consulta via satélite, evidenciando o atendimento da finalidade pública originalmente prevista para os empreendimentos. 5. Paralelamente, verificou-se que a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde instaurou e mantém em regular tramitação processos administrativos destinados ao ressarcimento dos valores federais repassados e não aplicados tempestivamente, prevendo, inclusive, a adoção de medidas coercitivas, como Tomada de Contas Especial, inscrição no CADIN e eventual acionamento judicial caso não haja restituição voluntária dos recursos. 6. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de omissão administrativa capaz de justificar a atuação subsidiária do MPF quanto à recuperação do erário, destacando que as irregularidades relacionadas ao desvio de verbas federais durante a gestão do ex-prefeito já constituem objeto de responsabilização nas esferas cível e criminal, uma vez que o ex-gestor foi condenado em Ação Civil de Improbidade Administrativa pelo redirecionamento indevido de recursos vinculados às obras públicas de saúde. Ademais porque restou comprovada a atuação do controle social, mediante aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, dos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios em que ocorreram os repasses financeiros. 7. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.004.000315/2026-21 - Voto: 2071/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo de concessão à iniciativa privada da operação do Sistema Adutor Regional na Bacia PCJ (Piracicaba-Capivari-Jundiaí) - SAR-PCJ, especialmente quanto à competência do Governo do Estado de São Paulo para estruturação da parceria público-privada, à regularidade das outorgas de recursos hídricos e aos impactos ambientais decorrentes do empreendimento. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre elas a expedição de ofícios ao Governo do Estado de São Paulo, à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, cujas respostas trouxeram esclarecimentos acerca da modelagem da concessão, da atuação regulatória e fiscalizatória dos órgãos envolvidos, bem como da regularidade das outorgas e das intervenções vinculadas ao empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades ou usurpação de competência federal na estruturação do projeto SAR-PCJ, tendo os órgãos oficiados esclarecido que a futura concessão será fiscalizada pela ANA e regulada pela ARSESP, além de terem sido apresentadas as respectivas outorgas e atos administrativos pertinentes à utilização dos recursos hídricos envolvidos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o modelo proposto padeceria de vícios relacionados à competência federativa,

notadamente pela ausência de participação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à inadequação da modalidade de concessão adotada, à eventual incompatibilidade com o regime jurídico dos recursos hídricos de domínio da União, à inoportunidade da estruturação do projeto diante da revisão futura da outorga do Sistema Cantareira, bem como a possíveis impactos sociais, tarifários e ambientais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por entender que não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar ilegalidade, lesão a interesses difusos ou usurpação de competência da União no projeto de concessão do SAR-PCJ. Destacou que a alegação de exclusão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) não se sustenta, pois os próprios documentos comprovam a atuação da autarquia federal na expedição das outorgas relativas aos recursos hídricos e barragens envolvidas no empreendimento. Haveria apenas divergência interpretativa quanto ao grau de participação da ANA nas etapas posteriores da modelagem contratual, o que não configura irregularidade. Ressaltou que o projeto se encontra em fase de estruturação, sendo natural a inexistência de definições finais sobre aspectos regulatórios e institucionais. A ausência de menção expressa à ANA em determinados documentos não autoriza concluir pela exclusão de sua competência legal. Quanto à modalidade de concessão adotada, entendeu que a controvérsia apresentada se restringe à interpretação jurídica de cláusulas contratuais, sem demonstração de vício evidente ou ilegalidade manifesta apta a justificar atuação ministerial na fase embrionária do projeto. Consignou que as alegações relacionadas à inoportunidade da PPP, à revisão futura da outorga do Sistema Cantareira, à mercantilização da água, aos impactos tarifários e aos riscos ambientais baseiam-se em hipóteses abstratas, cenários prospectivos ou discordâncias político-ideológicas acerca do modelo de gestão adotado, desacompanhadas de elementos concretos de violação normativa ou de lesão efetiva a direitos coletivos. Concluiu que a atuação extrajudicial do Ministério Público exige suporte mínimo de materialidade quanto à ocorrência de lesão atual ou iminente a interesses juridicamente tutelados, o que não se verificou no caso concreto. 6. Não se verificou nos autos, a ocorrência de lesão atual ou potencial a interesses juridicamente tutelados que justifique a atuação do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.14.014.000031/2026-16 - Voto: 2076/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSUNTO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADA: PRM ALAGOINHAS-BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo MPDFT para que o MPF examine se é ou não legítimo que os conveniados do Programa Farmácia para Todos permite ou não que os conveniados exijam termos de curatela para fornecimento de insumos e medicamentos a pacientes com doenças neurodegenerativas, em todo o país. 2. A Procuradora da República da PRM Alagoinhas-BA declinou da atribuição em favor da PR/DF ao argumento de que a questão é de alcance coletivo e nacional. Alega que a exigência do regramento nacional do Programa Farmácia Popular gera uma dificuldade prática relevante, pois muitas das famílias em situação de vulnerabilidade - que são justamente o público-alvo do programa - não têm condições efetivas de promover o processo de interdição, e inda que busquem a defensoria pública para isso, o fato é que a

própria duração do procedimento termina inviabilizando, por longo período, o recebimento dos materiais necessários. 3. A Procuradora da República oficiante no 5º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o simples fato de o Ministério da Saúde ser sediado em Brasília ou de o problema relatado possuir repercussão nacional, não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar todo e qualquer ato/omissão da instituição no país; b) se assim fosse, considerando que a capital alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PR/DF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; c) o art. 93 do CDC afasta o argumento de que a Jurisdição Federal do DF atrairia demanda com repercussão nacional; d) ao decidir pela inconstitucionalidade do art. 16 da LACP, no RE 1.101.937, o STF firmou o entendimento de que todo Juiz Federal tem competência sobre todo o território nacional quando julga causas unitárias, sendo que a prevenção fixará a competência neste casos; e) assim, não sendo o Distrito Federal o foro universal para a investigação de irregularidades atribuídas a órgãos federais nele sediados, resta clara a atribuição da PRM Alagoinhas para a condução desta notícia de fato. 4. Assiste razão ao membro suscitante. O fato de a questão versada nos autos ser de âmbito nacional não determina a prevenção da PR/DF. Os membros do MPF têm autonomia para conhecer a questão. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/BA PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

037. Expediente: 1.26.000.002302/2020-11 - Voto: 2092/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Bom Jardim/PE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 1.1. A apuração concentrou-se nas obras nº 8620, referente à Escola de Educação Infantil Tipo B, situada na Fazenda Itagiba, Centro, e nº 24680, referente à Creche/Pré-Escola 001, situada na Rua dos Belos, Distrito de Umari, especialmente quanto à conclusão das construções, ao funcionamento das unidades e à obtenção dos respectivos códigos do Instituto Nacional

de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 2. Consultado o Sistema Integrado do Ministério da Educação (SIMEC), verificou-se a conclusão das obras. 3. Oficiados, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), o Centro de Atividades Técnicas do Agreste 1 (CAT Agreste 1), o Centro de Atividades Técnicas da Zona da Mata 1 (CAT ZM 1) e a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco/Gerência Regional do Vale do Capibaribe (SEE/GRE Vale do Capibaribe), prestaram esclarecimentos sobre a regularização documental, o atestado de vistoria do CBMPE e o andamento do credenciamento das unidades. 4. Posteriormente, o Município de Bom Jardim informou que as obras estavam concluídas e em funcionamento, com processos administrativos instaurados para obtenção dos códigos INEP. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as duas obras tratadas nos autos encontram-se concluídas e em funcionamento há muito tempo, servindo aos munícipes, restando apenas a efetivação dos respectivos registros na base de dados do INEP; (ii) a municipalidade vem adotando providências para obter os registros das unidades escolares na base de dados do INEP, não sendo o Inquérito Civil o procedimento adequado para acompanhar a tramitação e finalização dos processos administrativos correspondentes; (iii) o acompanhamento e a fiscalização continuada de políticas públicas e instituições devem ocorrer por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017. 6. Em que pese os argumentos expendidos pelo Membro oficiante, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, quando a obra detiver o status de "concluída", deve-se requisitar ao Município o código INEP da instituição. 7. Embora os códigos INEP devessem ter sido fornecidos nos autos do presente Inquérito Civil, verifica-se que foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade exclusiva de acompanhar a emissão dos referidos códigos. Assim, ainda que a instauração de Procedimento Administrativo apenas para obtenção de tal informação se mostre desnecessária, uma vez que as obras já estão concluídas e em funcionamento, não é possível homologar o arquivamento até a obtenção dos códigos. 8. Portanto, deve o Inquérito Civil retornar à origem para que, após a obtenção dos códigos no Procedimento Administrativo instaurado, este seja apensado ao presente Inquérito Civil, vindo ambos à 1ª CCR para homologação. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS Nº 8620 E Nº 24680, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE, APÓS A OBTENÇÃO DOS CÓDIGOS INEP NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO, ESTE SEJA APENSADO AO INQUÉRITO CIVIL, VINDO AMBOS À 1ª CCR PARA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação às obras nº 8620 e nº 24680, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que, após a obtenção dos códigos INEP no Procedimento Administrativo de acompanhamento instaurado, este seja apensado ao Inquérito Civil, vindo ambos à 1ª CCR para homologação.

038. Expediente: 1.14.004.000838/2025-89 - Voto: 2097/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da aplicação de recursos oriundos de precatório da complementação do Fundef/Fundeb pelo Município de Jaguarari/BA. 2. Oficiados, o Município e a Sociedade de Advogados prestaram informações, tendo a municipalidade

apresentado plano de ações e dados de conta bancária específica após o cumprimento de recomendação expedida pelo MPF. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a fiscalização do plano de aplicação de verbas do Fundef/Fundeb adimplidas a destempo é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedente do CNMP; b) os juros moratórios incidentes sobre precatórios possuem natureza indenizatória e, quando utilizados para honorários contratuais, integram a receita corrente municipal, o que afasta a atribuição federal; c) a apuração de irregularidades em contratos custeados com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) insere-se na atribuição do Ministério Público estadual, pois tais valores incorporam-se ao patrimônio municipal; d) inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

039. Expediente: 1.11.000.000189/2025-68 - Voto: 2151/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticiou supostas irregularidades na Escola Estadual Professora Rosalva Pereira Viana, localizada em Maceió/AL, especialmente quanto à qualidade da alimentação escolar, ausência de disponibilização do cardápio, fornecimento de leite supostamente inadequado, comercialização de lanches no ambiente escolar e outras questões relativas à infraestrutura, segurança e atendimento psicológico dos alunos. 2. Em relação aos pontos atinentes à infraestrutura, segurança escolar e atendimento psicológico, houve declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, permanecendo no Ministério Público Federal apenas a apuração das supostas irregularidades na alimentação escolar, em razão do repasse de verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 3. Oficiada a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), prestou esclarecimentos. 4. O representante, ainda apresentou manifestações complementares e, posteriormente, quedou-se inerte quanto à manifestação da SEDUC/AL. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a SEDUC/AL esclareceu que a preparação de cuscuz com acompanhamento de proteína integra o cardápio oficial, por se tratar de opção regional alinhada à cultura local e à Resolução CD/FNDE nº 06/2020; (ii) a Administração Pública apresentou documentação e realizou visita técnica in loco, sem confirmação de represálias ao estudante, filho do representante, mencionado; (iii) quanto à comercialização de alimentos, foi constatada a presença de vendedor ambulante sem autorização formal, mas a SEDUC/AL informou a adoção de medidas de monitoramento e acompanhamento pela gerência regional competente; (iv) a SEDUC/AL comprovou a utilização de instrumentos formais de controle da alimentação escolar, como o Diário do Manipulador de Alimentos e o Diário do Gestor Escolar, além de guias de recebimento e notas fiscais; (v) os relatórios técnicos e registros fotográficos demonstraram que a alimentação ofertada aos alunos estava em conformidade com o cardápio elaborado pela equipe de nutricionistas, sem constatação de oferta de preparações estranhas ao planejamento oficial ou irregularidades no armazenamento e disponibilidade de gêneros alimentícios. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.11.000.000464/2025-43 - Voto: 2128/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Jaramataia/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 26/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.000.000500/2022-14 - Voto: 2075/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais resultantes das diferenças do FUNDEF, repassados ao Município de Madre de Deus em razão do pagamento de precatórios oriundos do Processo Judicial nº 0041239-61.2010.4.01.3300. 2. Oficiada, a Prefeitura de Madre de Deus permaneceu silente quanto ao objeto principal do procedimento, mesmo após sucessivas reiterações dos ofícios expedidos pelo MPF, inclusive por e-mail, aplicativo de mensagem e entrega presencial. Em razão da ausência de resposta, cópia do procedimento foi encaminhada ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República na Bahia (PR/BA), para apuração de possível crime de desobediência. 3. No curso do feito, também foi expedida a Recomendação nº 001/2025 ao Município, nos termos das orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a necessidade de existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF. Após reiteração, a Secretaria Municipal de Educação informou que o Município já possuía conta única e específica para guarda e movimentação dos recursos, de titularidade da própria Secretaria, tendo sido certificado o acatamento da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios com valores vinculados ao precatório do FUNDEF foi apreciada no Processo Judicial nº 0041239-61.2010.4.01.3300, no qual houve decisão consignando que a verba honorária deveria ser paga com os juros moratórios do precatório, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528; (ii) a natureza jurídica autônoma dos juros moratórios autoriza sua utilização para pagamento de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de despesa

instrumental à recuperação do crédito; (iii) segundo orientação da 1ª CCR, os honorários advocatícios decorrentes de demandas originariamente propostas pelos Municípios podem ser pagos com os valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre a verba do FUNDEF/FUNDEB; (iv) não foram identificadas irregularidades que justificassem o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de reabertura da investigação em caso de surgimento de novos indícios. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.14.000.000823/2025-51 - Voto: 2058/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Muniz Ferreira/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.14.000.001649/2024-82 - Voto: 2132/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na correção da prova do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) de 2024, após representações de candidatos alegando falta de transparência na metodologia de pontuação e erro na aplicação dos critérios de eliminação previstos no edital. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou informações esclarecendo que o cálculo das notas seguiu o sentido aditivo para o somatório de conhecimentos gerais e específicos, atingindo o patamar de 40% de acertos exigido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os esclarecimentos prestados pela banca organizadora demonstraram que as eliminações ocorreram por insuficiência de pontuação ou por não enquadramento no limite de nove vezes o número de vagas imediatas para a correção da prova discursiva; b) não foi constatada ilegalidade ou desvio de conduta nos atos praticados pela Administração Pública no certame em Salvador/BA; c) a ausência de irregularidades afasta a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 4. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.14.000.002319/2025-95 - Voto: 2055/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Edital nº 06/2025 do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Bahia (UFBA), relacionadas à transparência do certame e à redução de nota da candidata em fase recursal. 2. Oficiada, a UFBA apresentou documentos, pareceres da banca examinadora, respostas aos recursos administrativos e comprovação de que a candidata foi comunicada formalmente sobre o resultado do recurso e teve acesso à fundamentação da avaliação. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de ilegalidade na distribuição e remanejamento das vagas previstas no edital, pois a banca examinadora apresentou justificativa técnica individualizada para a nota atribuída à candidata, sendo que não houve ausência de transparência nem ocultação de critérios avaliativos, a redução da nota ocorreu em razão de reavaliação técnica realizada pela banca no exercício de sua competência acadêmica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.14.003.000160/2025-44 - Voto: 2114/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação e possíveis irregularidades nas obras de construção de polos da Academia da Saúde no Município de Cotegipe/BA. 2. Oficiados, o Município e o Ministério da Saúde prestaram informações detalhadas sobre o estágio das obras e os repasses financeiros realizados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras encontram-se totalmente concluídas, em funcionamento e aptas ao atendimento da população; b) não foram identificados danos ao erário federal, indícios de fraude ou inexecução do objeto; c) as inconsistências registradas no Sistema de Monitoramento de Obras possuem natureza estritamente administrativa, decorrentes de dificuldades burocráticas na alimentação de dados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.14.003.000161/2025-99 - Voto: 2197/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a paralisação da obra da Unidade de Saúde da Família (USF) de Boa Vista do Lagamar e da Unidade de Pronto Atendimento Regional (UBS) de Ibotirama, ambas no Município de Ibotirama/BA, vinculadas, respectivamente, aos Programas Requalifica UBS e Unidade de Pronto Atendimento, em razão de constarem como canceladas no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB). 2. Oficiados o Município de Ibotirama e o Ministério da Saúde (MS), prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados dano ao erário federal ou indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar o prosseguimento da investigação; (ii) em relação à UPA Regional de Ibotirama, o MS ratificou a informação prestada pelo Município de Ibotirama de que a habilitação da obra foi revogada e os recursos foram integralmente devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com quitação das correções; (iii) quanto à USF de Boa Vista do Lagamar, as informações do Município de Ibotirama, corroboradas pelo CNES, demonstram que a unidade está em operação, devidamente cadastrada, sendo a inconsistência apenas administrativa no SISMOB, decorrente da ausência de alimentação tempestiva do sistema; (iv) inexistência de notícia de instauração de Tomada de Contas Especial, apontamento de reprovação técnica da obra ou irregularidade pelos órgãos federais competentes, tendo o MS informado que adotará as medidas administrativas cabíveis, inclusive eventual apuração e cobrança de recursos, caso necessário; (v) os elementos produzidos na instrução, especialmente a ausência de indícios concretos de lesão ao patrimônio público federal, fraude, falsidade informacional, inexecução do objeto ou obtenção de vantagem indevida, reforçam a ausência de interesse ministerial no prosseguimento da apuração; (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo, no qual as providências cabíveis de acompanhamento e fiscalização já estão sendo adotadas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.16.000.000843/2026-38 - Voto: 2198/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento de digi-denúncia, com a finalidade de apurar suposta desconformidade entre a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 1098514-14.2025.4.01.3400 e editais publicados pelo Quadro Técnico da Marinha (CP-T/2026), pelo Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio da Aeronáutica (EAOAP) e pela Escola de Formação Complementar do Exército (ESFCEX), em razão de possível ausência de atendimento especializado a candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e/ou dislexia. 2. Oficiados o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM), a ESFCEX e o Comando da Aeronáutica (COMAER), prestaram os devidos esclarecimentos. A Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM) informou a adoção de providências para inclusão, nos editais, do direito a tempo adicional aos candidatos com dislexia e/ou TDAH. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram adotadas providências administrativas voltadas à adequação dos certames militares aos termos da sentença proferida na ACP nº

1098514-14.2025.4.01.3400, especialmente quanto à possibilidade de atendimento especializado e tempo adicional para candidatos com TDAH e/ou dislexia; (ii) a DGPM determinou a inclusão, nos editais publicados após o recebimento do parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), de previsão expressa assegurando tempo adicional aos candidatos com dislexia e/ou TDAH, além de medidas corretivas para certames anteriores cujas provas ainda não tenham sido realizadas; (iii) o COMAER informou que os editais do ITA já contemplam mecanismos de concessão de condições especiais e tempo adicional para realização das provas, mediante requerimento do candidato; (iv) não foram identificados elementos que indiquem resistência injustificada ao cumprimento da decisão judicial, tampouco razões que justifiquem o prosseguimento do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.16.000.001719/2026-90 - Voto: 2144/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta irregularidade na redução da duração do Curso de Formação Profissional (CFP) da 3ª turma do concurso para Especialista e Agente Federal de Execução Penal, sob alegação de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o item 18.2.1 do Edital n. 1 - DEPEN/2020 prevê que as atividades do CFP terão duração definida no edital de convocação específico; (ii) a fixação de cronograma concentrado para a terceira turma encontra amparo nas regras do instrumento convocatório e na discricionariedade técnica da Administração; (iii) a existência de durações distintas entre turmas não configura, por si só, violação à isonomia, ausente ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) a redução do CFP para 15 dias geraria tratamento anti-isonômico em relação aos candidatos submetidos a curso de maior duração; (ii) o curso reduzido comprometeria a avaliação eliminatória e classificatória, bem como a adequada formação técnica dos candidatos; (iii) haveria necessidade de reabertura da investigação, com esclarecimentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), além de suspensão do prazo de validade do certame e convocação de vagas supostamente ociosas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento em seus exatos termos, por entender que os argumentos recursais não trouxeram elementos novos capazes de afastar a conclusão de que a atuação administrativa observou os limites da legalidade e da discricionariedade técnica. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A insurgência recursal não demonstra ilegalidade concreta na definição da duração do CFP da terceira turma, pois o edital de regência previu que a carga e a organização das atividades seriam disciplinadas no edital de convocação específico. A divergência quanto à conveniência do cronograma adotado não basta para deslocar a atuação do MPF ao controle do mérito administrativo, especialmente quando ausente demonstração objetiva de alteração dos critérios avaliativos ou de favorecimento individualizado. A alegação de prejuízo à isonomia, à eficiência e à razoabilidade permanece em plano conjectural e não supera os fundamentos da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.16.000.004214/2025-04 - Voto: 2211/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de transparência em razão do canal da Câmara dos Deputados ter excluído o vídeo completo do Plenário do dia 09/12, com os votos referentes ao PL da Dosimetria. 2. Oficiada, a Presidência da Câmara dos Deputados prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento da ausência de elementos aptos a caracterizar irregularidade ou conduta ilícita relacionada à alegada indisponibilidade da gravação de sessão plenária da Câmara dos Deputados. Constatou-se que o conteúdo se encontrava integralmente disponível nos canais oficiais da instituição, não sendo possível comprovar eventual período de indisponibilidade, tampouco identificar indícios de dolo, má-fé ou qualquer ação deliberada voltada à restrição da publicidade e da transparência dos atos públicos. Diante desse contexto, não se verificou a necessidade de adoção de outras providências ministeriais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.18.000.002269/2025-05 - Voto: 2130/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Palestina de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Palestina de Goiás/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.18.000.002319/2025-46 - Voto: 2030/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na doação de área pertencente ao Parque Agropecuário de Nova Veneza/GO para construção de moradias populares. 1.1. A manifestação alegava possível desperdício de dinheiro público e depreciação de patrimônio financiado com recursos federais, especialmente em razão de obras realizadas por meio do Convênio nº 934684/2022 com recursos da União. 2. Oficiada, a Prefeitura de Nova Veneza apresentou documentos e esclarecimentos informando que a doação da área foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.341/2025, visando viabilizar parceria com a AGEHAB no programa habitacional "Pra Ter Onde Morar", destinado à construção de casas populares gratuitas. 2.1. A Prefeitura também garantiu formalmente que as obras financiadas com recursos federais permanecem dentro da área originalmente destinada ao Parque Agropecuário e não serão demolidas nem afetadas pela readequação urbanística proposta. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.19.000.000533/2026-10 - Voto: 2222/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região (CRT-02), regido pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento do cargo de Agente de Fiscalização. 2. O representante sustentou possuir direito à convocação em razão de vacâncias e desistências de candidatos melhor classificados, bem como afirmava existir desvio de finalidade na conduta administrativa, em virtude da alegada preferência da autarquia pela terceirização de serviços em detrimento da nomeação de aprovados. 3. O Procurador da República oficiante, todavia, em análise preliminar, consignou que a pretensão deduzida ostentaria natureza estritamente individual e patrimonial disponível, relacionada ao alegado direito subjetivo à nomeação em cargo público. 4. Destacou que a aprovação fora do número de vagas previstas no edital, ainda que somada ao surgimento posterior de vacâncias, gera, em regra, mera expectativa de direito, competindo à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, definir a conveniência e oportunidade da convocação dos candidatos aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do certame. 5. Ressaltou, ainda, que não restou demonstrada hipótese de preterição arbitrária decorrente de afronta à ordem classificatória, tampouco elementos concretos indicativos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a atuação ministerial. 6. Por fim, pontuou que a matéria já se encontrava submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Processo nº 1049625-36.2024.4.01.3700, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Luís/MA, circunstância que evidenciaria indevida sobreposição de instâncias caso houvesse atuação concomitante do parquet federal. 7. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. Os autos foram então remetidos à 1ª CCR, mas logo após o manifestante apresentou novos petições, os quais foram rebatidos em novo despacho proferido pelo Procurador da República oficiante, assim resumido. 10. Em seguida os autos voltaram à 1ª CCR. 11. A insurgência não merece prosperar, pois como já reafirmado, pretensão deduzida pelo

representante possui natureza estritamente individual, por versar sobre alegado direito subjetivo à nomeação em concurso público, inexistindo demonstração de preterição arbitrária ou de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a atuação extrajudicial do MPF. 12. É consabido que a aprovação fora do número de vagas e o surgimento de vacâncias ou desistências de candidatos melhor classificados geram, em regra, mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública definir o momento da convocação durante o prazo de validade do certame. 13. Os fatos e documentos apresentados posteriormente não alteram esse cenário, constituindo apenas reforço argumentativo da pretensão individual inicialmente deduzida, sem evidenciar qualquer irregularidade apta a infirmar os fundamentos do arquivamento. 14. Ademais, as mesmas alegações já são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, circunstância que afasta a necessidade de atuação ministerial extrajudicial paralela, impondo a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.20.000.000755/2025-22 - Voto: 2168/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Arenópolis/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) certificação do acatamento da recomendação pelo Município; (ii) abertura de conta bancária específica para movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, com titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iii) comprovação de CNPJ próprio e regular da Secretaria Municipal de Educação; (iv) verificação de que o cadastro da Secretaria Municipal de Educação segue as recomendações legais; (v) comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) acerca dos inquéritos e recomendações expedidas; (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.20.000.000827/2025-31 - Voto: 2064/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Rondolândia/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento fundado no atendimento substancial da recomendação expedida pelo MPF, tendo em vista que: (i) o Município informou o acatamento da recomendação; (ii) houve apresentação dos dados da conta bancária aberta junto ao Banco do Brasil, destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Rondolândia encontra-se ativo; (iv) houve adequação da natureza jurídica do CNPJ para órgão público do Poder Municipal; (v) houve adequação da atividade econômica/CNAE para administração pública em geral; (vi) houve expedição de ofício ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), para ciência do inquérito e da recomendação expedida; (vii) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.20.000.000927/2025-68 - Voto: 2093/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticiou a existência de vultoso saldo de recursos federais do SUS parados em contas do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, no montante de R\$ 450.619.023,97, na data de 29/7/2025. Segundo consta, em consulta ao sistema do Fundo Nacional de Saúde (FNS), verificou-se que o referido valor estaria distribuído em 52 contas bancárias vinculadas a recursos federais do SUS, com diversas finalidades, como Custeio SUS, Investimento SUS, Emendas Parlamentares, BLINV (Blocos de Investimento), Enfermagem, entre outras, mas todas vinculadas ao CNPJ do Fundo Estadual de Saúde. A representação sustenta que, a despeito dos expressivos recursos disponíveis, a rede estadual de saúde enfrenta graves problemas, como filas para procedimentos cirúrgicos, fechamento de leitos, escassez de medicamentos e falta de profissionais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNS apresentou aspectos técnicos e legislativos acerca do modelo de transferências fundo a fundo e do seu processo de modernização. Mencionou a edição da Portaria GM/MS nº 7.897/2025, que disciplina a transferência dos saldos financeiros e ao encerramento definitivo das contas bancárias obsoletas, pela qual a transferência será realizada diretamente pelo FNS, em articulação com as instituições financeiras oficiais federais - notadamente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal -, observando-se as finalidades originalmente pactuadas, a vinculação legal dos recursos e os critérios de rastreabilidade, mediante registro na plataforma InvestSUS Gestão; b) destacou que a medida não configura nova transferência voluntária,

tampouco implica alteração do objeto originalmente pactuado, estando integralmente alinhada aos preceitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020 e do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011; c) a Secretaria Estadual de Saúde - SES/MT demonstrou que os recursos que remanesçam nas contas objeto da representação foram transpostos regularmente e que estão associados a despesas programadas, tendo se verificado a existência de dificuldade operacional, que todavia não decorre de insuficiência orçamentária ou financeira, e sim do momento em que ocorre a autorização para execução da despesa, bem como do trâmite das contratações para o Poder Público (licitações e regras do direito financeiro) e da necessidade de aguardar atos autorizativos do Ministério da Saúde para a regular transposição; e d) esgotadas todas as diligências cabíveis, não restou verificada omissão do Estado de Mato Grosso na utilização das verbas federais destinadas à saúde que remanesçam em contas do Fundo Estadual de Saúde que impactasse a prestação do serviço público de saúde. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.20.004.000221/2025-66 - Voto: 2115/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de imóvel público federal e na exoneração imotivada de servidor no município de Nova Nazaré/MT. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT prestaram informações e apresentaram documentos comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exoneração do servidor decorreu de ato discricionário da gestão municipal motivado por reorganização administrativa, sem indícios de troca de favores políticos; b) o Município de Nova Nazaré/MT demonstrou que a ocupação da área visa à expansão urbana de interesse social para a construção de habitações, creches e postos de saúde voltados à população carente; c) a apresentação de Título de Domínio em favor do vendedor particular comprova a regularidade da posse e afasta a natureza essencialmente pública do imóvel, restando apenas procedimentos formais de regularização perante o INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.21.000.001011/2026-79 - Voto: 2127/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no indeferimento de auxílio emergencial do Programa de Assistência Estudantil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. Arquivamento promovido diante da natureza individual e disponível da demanda. 3.

Notificado, o representante alegou que a exclusão automática de candidatos que já possuem diploma anterior poderia frustrar a finalidade da política pública ao impedir a análise da real vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a UFMS apresentou justificativa legítima, motivada e acompanhada de documentação para definir os critérios de elegibilidade do programa e compatíveis com a autonomia universitária e não afrontam a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914/2024. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, não se verificando lesão a interesses difusos ou coletivos que justifique a intervenção do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.000.001267/2026-49 - Voto: 2159/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta indisponibilidade de agendamento de atendimento junto à Delegacia da Polícia Federal em Belo Horizonte para o protocolo de pedido de emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais prestou informações por intermédio de sua Unidade de Registros de Estrangeiros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o retardamento das atividades decorre de circunstâncias administrativas extraordinárias, justificadas pela ausência de pessoal em virtude de aposentadorias e afastamentos médicos; b) trata-se de fatores episódicos e involuntários, sem indicação de omissão, má-fé ou desídia dos servidores; c) têm sido envidados esforços para normalizar a execução das atividades, com alocação de novos colaboradores e redução de desvios de função; d) as medidas adotadas já apresentaram efeitos concretos, com a disponibilização de elevado número de vagas para atendimento. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a ineficiência administrativa caracteriza violação ao dever constitucional de eficiência; b) a inércia em prover soluções estruturais mínimas constitui falha sistêmica que transcende a gestão interna; c) a demora na regularização migratória impede o acesso a direitos fundamentais e benefícios previdenciários; d) o número de vagas disponibilizado é insuficiente para suprir a demanda reprimida. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as dificuldades operacionais relatadas pela Unidade de Registros Estrangeiros decorrem de déficit de pessoal imprevisto e estão sendo enfrentadas por meio de medidas de gestão interna, como a alocação de novos funcionários e a priorização do atendimento migratório. A administração demonstrou não estar inerte, tendo disponibilizado milhares de vagas de agendamento no período recente, o que evidencia um esforço real para a regularização gradual do serviço. Ademais, a atuação do Ministério Público Federal deve pautar-se pelo respeito à autonomia administrativa das instituições, intervindo apenas em casos de ilegalidade flagrante ou omissão injustificada, o que não se configura quando

demonstrada a adoção de providências para a recomposição do quadro funcional e do fluxo de atendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.001.000903/2025-24 - Voto: 2095/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) na realização de perícias médicas em servidores, consistentes em constrangimentos, minimização de problemas de saúde e eventual uso indevido de avaliações periciais. A apuração decorreu de representação sigilosa instruída com reportagem jornalística e relato pessoal de experiência em procedimento pericial. 2. Oficiada, a UFJF prestou esclarecimentos sobre a organização e o funcionamento dos serviços de perícia médica, realizados pela Coordenação de Saúde, Segurança e Bem-Estar, bem como sobre os mecanismos administrativos de reconsideração, recurso e Ouvidoria. Houve apensamento de notícia de fato com objeto semelhante, juntada de ata de reunião com representante e comunicações posteriores relativas a pedido individual de remoção e encaminhamento à Defensoria Pública da União (DPU). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os esclarecimentos prestados pela UFJF foram suficientes para afastar, diante dos elementos constantes dos autos, a ocorrência das irregularidades noticiadas; (ii) a perícia oficial em saúde constitui ato administrativo técnico, no qual o médico perito atua com autonomia, sem vinculação automática aos laudos assistenciais apresentados pelo servidor; (iii) os dados encaminhados pela UFJF não indicaram aumento extraordinário de aposentadorias por invalidez nem elementos de utilização política das perícias médicas; (iv) o pedido de remoção e de reversão de aposentadoria por invalidez possui natureza individual e já é objeto de ação judicial, não cabendo atuação do MPF para reverter decisões desfavoráveis à representante. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o arquivamento seria prematuro, diante da existência de diligências investigativas ainda não realizadas; (ii) haveria relatos de agressões, abusos e constrangimentos semelhantes aos narrados na representação; (iii) os prints de publicações em rede social e mensagens de aplicativo corroborariam as razões recursais e indicariam a necessidade de prosseguimento da apuração. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, registrando que o recurso interposto não afastou as razões já expostas na promoção recorrida. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos reunidos nos autos não confirmam a existência de irregularidade institucional na condução das perícias médicas da UFJF. A resposta apresentada pela Universidade esclareceu a natureza técnica e administrativa do ato pericial, a autonomia dos médicos peritos, a existência de vias recursais próprias e de canais institucionais de reclamação. Além disso, os dados encaminhados não demonstraram incremento atípico de aposentadorias por invalidez nem indicativos mínimos de perseguição política ou interferência da Administração Superior nas avaliações periciais. O recurso, embora acrescido de relatos e capturas de tela, não trouxe elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento ou justificar novas diligências. Remanesce, ainda, pretensão individual de remoção e reversão de aposentadoria, matéria submetida ao Poder Judiciário e estranha à atuação do Ministério Público Federal. PELO

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.003.000869/2023-14 - Voto: 2201/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inadequação do Protocolo de Tratamento da Hanseníase por Multidrogaterapia Única (MDT-U), adotado pelo Ministério da Saúde, diante de notícias de que referido esquema terapêutico estaria ocasionando prejuízos aos pacientes. 2. Para instruir o feito foram requisitadas informações ao Centro de Referência Nacional em Dermatologia Sanitária e Hanseníase (CREDESH/UFU), que apresentou fundamentada manifestação técnica sustentando a insuficiência do protocolo vigente, especialmente quanto à limitação temporal do tratamento para casos mais graves, defendendo a necessidade de individualização terapêutica, ampliação do tempo de tratamento e incorporação de medicamentos mais modernos. 3. Em contraposição, o Ministério da Saúde esclareceu que o atual Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) encontra respaldo nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas deliberações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), afirmando que a adoção da Poliquimioterapia Única (PQT-U) decorreu de processo administrativo regularmente instaurado e fundamentado em evidências científicas. Ainda, informou que existem grupos técnicos responsáveis pela revisão permanente do protocolo, bem como iniciativas destinadas ao aprimoramento dos sistemas de notificação e monitoramento dos casos de falência terapêutica. 4. Diante das divergências técnicas apresentadas pelo CREDESH, por sociedades médicas especializadas e pelo próprio Ministério da Saúde, foram promovidas sucessivas diligências visando a estabelecer interlocução institucional entre os órgãos envolvidos, buscando assegurar a participação efetiva do CREDESH/UFU e da comunidade científica especializada no processo de revisão do PCDT-Hanseníase. 5. A investigação também evidenciou falhas de comunicação quanto aos convites formulados pelo Ministério da Saúde, circunstância que motivou novas providências para aproximar as instituições e fomentar o diálogo técnico-científico sobre a matéria. 6. Ao cabo da instrução, porém, restou demonstrado que, após a instauração do inquérito, foram estabelecidos canais institucionais de comunicação entre o Ministério da Saúde, o CREDESH/HC-UFU/EBSERH e a Universidade Federal de Uberlândia, tendo sido encaminhadas contribuições técnico-científicas para análise das instâncias competentes e realizados convites para participação do centro de referência em eventos nacionais voltados à discussão das políticas públicas relacionadas à hanseníase. 7. Verificou-se, assim, que o objetivo ministerial de promover a interlocução entre os atores envolvidos foi alcançado, permanecendo as manifestações técnicas submetidas ao processo administrativo de revisão do protocolo. 8. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não compete ao MPF substituir-se às autoridades sanitárias ou deliberar sobre matéria de elevada complexidade técnico-científica, limitando-se sua atuação ao controle da legalidade e ao fomento do diálogo institucional, o que, no caso, restou exaurido. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.003.001240/2025-45 - Voto: 2126/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado a partir de representação do Primeiro Conselho Tutelar de Uberlândia em desfavor do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU), em razão da recusa da instituição em fornecer informações e relatórios médicos sobre adolescente acompanhada pelo Conselho Tutelar. 2. Durante a instrução, o Conselho Tutelar esclareceu que a adolescente se encontrava em situação grave e continuada de risco à saúde e que necessitava de informações atualizadas sobre o tratamento prestado. Informou ainda que a adolescente passou a estar acolhida institucionalmente no Núcleo Servos Maria de Nazaré, recebendo acompanhamento e cuidados adequados. 3. Arquivamento promovido diante da resolução da situação, pois a adolescente não se encontrava mais em acompanhamento, além disso, a negativa do hospital em fornecer prontuários e relatórios médicos detalhados foi legítima, pois tais documentos estão protegidos pelo sigilo médico, pela proteção de dados pessoais sensíveis e pelas normas éticas da profissão médica, sendo que o Conselho Tutelar não possui poder irrestrito para requisitar prontuários médicos ou informações clínicas protegidas por sigilo profissional, limitando seu poder requisitório a serviços públicos e a determinadas certidões previstas em lei. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.23.005.000009/2020-72 - Voto: 2104/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para Rede Escolar Pública Infantil (PROINFÂNCIA), localizadas em Conceição do Araguaia/PA. Após promoção de arquivamento anterior, a 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento e determinou o retorno dos autos à origem quanto às obras concluídas IDs 8945, 31951, 1012966, 1012967, 1014253 e 1018552, para apuração do efetivo funcionamento e dos respectivos códigos INEP, bem como quanto à obra cancelada ID 29889, para verificação da utilização de recursos federais e eventual necessidade de ressarcimento ao erário. 2. Realizadas as diligências determinadas, os autos foram novamente encaminhados a esta 1ª CCR com as seguintes informações: a obra ID 8945 possui código INEP nº 15160114; a obra ID 31951 possui código INEP nº 15135276; a obra ID 1012966 possui código INEP nº 15135276; a obra ID 1012967 possui código INEP nº 15135268; a obra ID 1014253 possui código INEP nº 15134997; e a obra ID 1018552 possui código INEP nº 15135284, restando atendida

a determinação quanto à identificação das unidades escolares vinculadas às obras concluídas. 3. Quanto à obra cancelada ID 29889, o FNDE informou que o objeto estava vinculado ao Termo de Compromisso PAC2 nº 3690/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA), com valor inicialmente previsto de R\$ 239.697,52 e repasse de R\$ 47.939,50. Após novas diligências, o FNDE confirmou que o valor repassado para a obra estava incluído na Guia de Recolhimento da União (GRU) no montante total de R\$ 1.129.549,11, abrangendo todas as obras canceladas no âmbito do referido Termo de Compromisso, razão pela qual se considerou cumprida a determinação de verificação da utilização dos recursos federais e de eventual ressarcimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram integralmente cumpridas as diligências determinadas pela 1ª CCR, uma vez que o Município informou os códigos INEP das obras concluídas, e o FNDE confirmou que o valor de repassado para a obra cancelada estava incluído na GRU, inexistindo outras diligências a serem realizadas no feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.24.002.000085/2025-85 - Voto: 2138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas dificuldades para regularização de moradias localizadas em áreas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) no município de Piancó/PB e para a implementação de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida destinadas a famílias que ocupam os terrenos há mais de 30 anos. 1.1. Segundo os representantes, o DNOCS teria negado autorização para execução das obras, mantendo as famílias em situação de vulnerabilidade habitacional. 2. Oficiado, o DNOCS não apresentou resposta conclusiva e sequer compareceu à reunião designada. 3. Paralelamente, o MPF requisitou à FSRU-BR documentação apta a individualizar os fatos narrados, como projetos, protocolos junto à Caixa Econômica Federal, identificação das famílias beneficiárias e comprovação da alegada negativa do DNOCS. 4. Oficiada, a representante permaneceu inerte, deixando de fornecer os elementos mínimos necessários para comprovação e individualização dos fatos. 4.1. O procedimento permaneceu baseado apenas em alegações genéricas, sem documentos que demonstrassem a efetiva existência dos projetos habitacionais ou a negativa formal do DNOCS. 5. Arquivamento promovido diante da insuficiência probatória e da impossibilidade de adequada instrução do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.25.000.013238/2025-37 - Voto: 2044/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de Ofício-Circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução da obra registrada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) sob o ID nº 1108706, referente à Escola Municipal João Gualberto, no Município de Guaratuba/PR, custeada com recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiada, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE (DIGAP/FNDE) esclareceu que a obra teve solicitação de repactuação deferida, com aditivo aguardando validação pelo ente federado, e informou a existência de restrição pendente de resposta. 3. A Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba informou a abertura de processo licitatório, a efetivação da Concorrência Eletrônica nº 3/2025 e, posteriormente, a contratação da empresa Construções LM Ltda., juntando extrato do SIMEC e contrato administrativo. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra, que possuía 24,89% de execução no contrato anterior, encontra-se atualmente registrada como "em execução" no SIMEC, com contratação de nova empresa em 11/2/2026 e vigência contratual até 5/8/2027; (ii) o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório foi encerrado, mas permanece a necessidade de acompanhamento da efetiva execução da obra no Município de Guaratuba; (iii) se mostra adequado o arquivamento do Procedimento Preparatório e a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento até a finalização da obra. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.25.009.000006/2023-77 - Voto: 2054/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade no processo de escolha de diretor(a) e vice-diretor(a) do Setor Palotina da Universidade Federal do Paraná. 1.1. A manifestação questionava a adoção de paridade entre votos de docentes, técnicos administrativos e discentes, alegando violação da legislação que previa peso de 70% para os votos do corpo docente. 2. Após diligências, o MPF expediu a Recomendação nº 09/2023 orientando a universidade a observar a legislação então vigente, especialmente a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996, que determinavam o peso de 70% para votos de docentes em consultas formais para escolha de dirigentes universitários. 3. Oficiada, a UFPR informou que aguardava possível mudança legislativa por meio do Projeto de Lei nº 2.699/2011, que ampliaria a autonomia universitária na definição das regras eleitorais. Em razão disso, o procedimento foi suspenso diversas vezes enquanto o projeto tramitava no Congresso Nacional. 4. Novamente oficiada, a universidade informou a publicação da Lei nº 15.367/2026, que passou a estabelecer expressamente a autonomia das instituições de ensino superior para regulamentar internamente o processo eleitoral e definir o peso dos votos de cada segmento da comunidade acadêmica. Diante da vigência da nova legislação, foi promovido o arquivamento do feito, uma vez que deixou de existir a obrigatoriedade do peso de 70% para os votos dos docentes, configurando, assim, a perda do objeto da recomendação anteriormente expedida e da própria manifestação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.26.000.000632/2024-97 - Voto: 2090/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Joaquim Nabuco/PE recebeu recursos do Programa Proinfância e se existem obras inacabadas com tais recursos. 2. Oficiado, o FNDE informou que foi celebrado o Convênio nº 701865/2010, destinado à construção de uma unidade de educação infantil (obra ID 11895), com valor total de aproximadamente R\$1,29 milhão, tendo sido repassada integralmente a parcela federal prevista e que a obra consta como concluída no sistema do FNDE (SIMEC). Posteriormente, o FNDE concluiu a análise técnica do convênio e considerou que o objeto pactuado foi cumprido, embora com ressalvas relacionadas a pendências documentais. Também informou que os autos foram encaminhados para análise financeira da prestação de contas. 3. Já a Secretaria Municipal de Educação confirmou que o imóvel construído com recursos do Proinfância está em pleno funcionamento, atendendo crianças de 0 a 3 anos na educação infantil, por meio da Escola Municipal Manoel José da Costa Filho (Cód. INEP nº 26100428, CNPJ nº 03.181.494/0001-11). 4. Arquivamento promovido diante da conclusão da obra e a aplicação dos recursos federais na construção da unidade escolar prevista, que atualmente se encontra em funcionamento e cumprindo sua finalidade educacional. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.26.000.002543/2025-66 - Voto: 2141/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta irregularidade atribuída à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no Edital nº 8, de 5 de agosto de 2025, consistente na exigência cumulativa de títulos de mestrado e doutorado para vaga docente na área de Direito/Direito Constitucional, Direitos Humanos e Teoria Política do Estado, o que excluiria doutores que realizaram doutorado direto. 2. Oficiada, a UFPE esclareceu que a exigência de mestrado, ao lado do doutorado, foi definida com base em critérios acadêmicos e pedagógicos, no exercício da autonomia universitária. Posteriormente, informou que o Edital nº 8/2025 seria retificado para adequação à Lei nº 15.141/2025, tendo sido retirada a exigência de mestrado para parte das vagas que já previam doutorado como requisito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Administração Pública possui discricionariedade para fixar critérios e normas reguladoras de concursos públicos, desde que observadas as disposições constitucionais; (ii) as universidades gozam de autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal; (iii) as cláusulas editalícias de concurso público somente podem ser questionadas quando demonstrada efetiva afronta à lei ou à Constituição Federal; (iv) a UFPE providenciou a retificação do edital, retirando a exigência de mestrado para vagas que previam doutorado, conforme publicado no Diário Oficial da União; (v) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em caso análogo, deliberou pela homologação do arquivamento, reconhecendo a incidência da autonomia administrativa das universidades; (vi) não foi constatada irregularidade ou ilegalidade apta a ensejar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.26.000.002878/2025-84 - Voto: 2033/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no rateio dos precatórios do FUNDEF, referente ao período de 1998 a 2006, realizado pelo Município de Campo Alegre de Lourdes/BA; 2. Oficiado, o Prefeito de Campo Alegre de Lourdes prestou informações e encaminhou documentação comprobatória acerca da aplicação dos recursos e dos processos licitatórios realizados; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a utilização e o rateio dos recursos foram devidamente regulamentados pelas Leis Municipais nº 561/2022 e nº 570/2023; b) as servidoras citadas na representação possuem vínculo funcional legítimo com a municipalidade, preenchendo os requisitos legais para o recebimento do abono de rateio; c) a fiscalização financeira, baseada em extratos bancários de conta específica, atestou que os valores foram destinados exclusivamente a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem desvios para outras áreas; d) as contratações para construção de quadras poliesportivas e aquisição de mobiliário escolar foram precedidas de processos licitatórios regulares e visaram a melhoria da infraestrutura educacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.26.001.000076/2022-87 - Voto: 2040/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto déficit no quadro de enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (HU-Univasf), bem como notícia de abuso de poder e assédio moral atribuídos ao Diretor Administrativo da unidade hospitalar. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, incluindo reuniões com representantes do Coren/PE, gestores do HU-Univasf e da Ebserh, expedição de ofícios requisitórios, fiscalização das condições de trabalho e acompanhamento contínuo das medidas adotadas para

recomposição do quadro de enfermagem, ampliação da força de trabalho e aprimoramento da estrutura e da prestação dos serviços hospitalares. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) houve significativa ampliação do quadro funcional do HU-Univasf ao longo da instrução, com aumento expressivo do número de enfermeiros e técnicos de enfermagem; b) estudo técnico de redimensionamento concluído pela Ebserh indicou inexistência de déficit de profissionais de enfermagem, uma vez que o quantitativo atual supera o número dimensionado como necessário; c) a Ebserh demonstrou a adoção de medidas contínuas para recomposição e fortalecimento da força de trabalho, inclusive mediante realização de concursos públicos e novas convocações; d) as irregularidades inicialmente apontadas foram consideradas solucionadas no curso da investigação; e) quanto à alegação de assédio moral, verificou-se que os fatos narrados restringiam-se à exigência de uso de jaleco pelos profissionais de enfermagem, situação que não caracteriza assédio moral; e f) o gestor do hospital comprometeu-se a adotar providências para solucionar a questão relativa ao fornecimento de jalecos aos profissionais. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.28.000.000635/2025-37 - Voto: 2210/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual falha de segurança no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a partir de memorando encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO. 2. A investigação teve origem em procedimento anterior que examinou suposta alteração indevida dos critérios de avaliação do Edital nº 01/2024/PIBIC/DPESQ/PROPESQ/UNIR, oportunidade em que a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) alegou não ser possível identificar o responsável pela modificação em razão de suposta deficiência do sistema. 3. Instada, a UFRN, por intermédio de parecer técnico de sua Superintendência de Tecnologia da Informação, informou que o SIGAA registra todas as operações realizadas pelos usuários autenticados por meio de mecanismos de auditoria ("logs"), os quais são armazenados automaticamente no banco de dados e podem ser consultados mediante procedimento específico, afastando, em tese, a existência da falha de segurança inicialmente apontada. 4. Em seguida, buscando verificar a possibilidade de identificação da autoria da alteração ocorrida na UNIR, a Procuradoria expediu novo ofício à UFRN, que esclareceu não possuir acesso aos dados operacionais da instância do SIGAA utilizada pela Universidade Federal de Rondônia, uma vez que cada instituição cooperada é responsável pela hospedagem e administração de seu próprio ambiente, cabendo à UFRN apenas o fornecimento do código-fonte do sistema. 5. Em razão disso, foram expedidos sucessivos ofícios à UNIR para reavaliação da questão à luz das informações técnicas apresentadas. 6. Em resposta, a UNIR informou que sua Superintendência de Tecnologia da Informação realizou a extração dos registros de atividades do SIGAA e constatou inexistirem alterações nos itens de avaliação ao longo do ano de 2024 anteriores a 15/06/2024, data em que o erro foi identificado. A manifestação evidenciou que, embora não tenha sido possível localizar alteração indevida ou identificar eventual responsável, não foram encontrados elementos

que indicassem falha estrutural do sistema desenvolvido pela UFRN. 7. Diante desse conjunto probatório, concluiu-se que o objeto do procedimento restringia-se exclusivamente à verificação da existência de vulnerabilidade no SIGAA, não abrangendo a análise do caso concreto ocorrido na UNIR, já arquivado pela unidade ministerial competente. 8. A Procuradora da República oficiante, então, considerando que a UFRN demonstrou a existência de ferramentas de auditoria aptas à consulta dos registros de operações e à identificação dos responsáveis por alterações realizadas no sistema, promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.28.100.000181/2025-76 - Voto: 2177/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em notícia de fato que narrou suposta restrição de acesso da comunidade da Agrovila Pomar, no Município de Mossoró/RN, à caixa d'água coletiva localizada no lote nº 629 de assentamento rural. 2. A manifestação relatou que a ocupante do imóvel teria instalado cerca e imposto limitações ao uso do reservatório, além de reivindicar royalties em razão da localização do equipamento em seu terreno, circunstâncias que motivaram sucessivas solicitações de providências ao INCRA sem solução administrativa satisfatória. 3. Para instruir o feito foram expedidos ofícios ao INCRA/RN requisitando informações sobre as medidas adotadas para assegurar o livre acesso da coletividade ao reservatório, sendo necessárias reiterações diante da ausência de resposta tempestiva. 4. A partir daí a autarquia federal requereu dilação de prazo para realização de vistoria técnica e levantamento in loco, destinados à adequada instrução do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos. 5. Conforme o Relatório Técnico elaborado após inspeção realizada em 08/04/2026 pela Divisão de Desenvolvimento Sustentável do INCRA/RN, restou constatado que o conflito havia sido integralmente solucionado. A vistoria confirmou, mediante diálogo com a Presidência da Associação da Agrovila Pomar, que o acesso à caixa d'água se encontrava plenamente liberado para utilização coletiva, tendo sido superadas as restrições anteriormente impostas, bem como encerradas as controvérsias relativas à instalação de cercas e à cobrança de royalties pela localização do equipamento comunitário. 6. O relatório ainda consignou o restabelecimento do abastecimento de água da unidade familiar de alguns dos moradores do assentamento, evidenciando a regularização das pendências que contribuíram para o agravamento do conflito. 7. O Procurador da República oficiante, então, reconhecendo que a atuação ministerial exerceu relevante função de indução de políticas públicas e de mediação social, promovendo a atuação fiscalizatória do INCRA e a efetiva regularização do uso do bem público, com a consequente pacificação da comunidade assentada, promoveu o arquivamento do feito por esgotamento do objeto investigativo. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.002778/2026-27 - Voto: 2160/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade e exigência indevida de entrega de valores em espécie por correspondente bancário para devolução de emolumentos da União no âmbito do programa habitacional "Compra Assistida" em Canoas/RS. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento de restituição de valores pagos a maior pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ocorre em espécie e presencialmente a fim de que a agência possa autenticar e contabilizar o recebimento do numerário; b) não há conta bancária específica do FAR, tampouco da CAIXA, destinada ao simples recebimento desses valores, sendo o procedimento contábil interno descrito a única forma de contabilização prevista para o programa; c) inexistência de bloqueio, retenção ou condicionamento para a liberação dos valores devidos ao vendedor do imóvel em função de eventual devolução de emolumentos; d) não cabe ao Ministério Público Federal (MPF) imiscuir-se em rotinas bancárias da CAIXA quando tais procedimentos não ofendem a ordem jurídica ou interesses sociais e individuais indisponíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.29.000.003354/2026-80 - Voto: 2185/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a precariedade das condições da BR-472, no trecho entre Uruguaiana e Barra do Quaraí (RS). 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informou que os serviços executados consistem em remendos profundos e recuperação localizada do pavimento, seguindo critérios técnicos e sendo fiscalizados por equipe formalmente designada de engenheiros e fiscais de contrato. Esclareceu que não foi realizada a restauração completa por falta de recursos. 3. Já a empresa responsável pela manutenção, Indústria, Comércio e Construções Ibagé Ltda. (ICCILA), confirmou que atua conforme as determinações e fiscalização do DNIT, realizando serviços de conservação, drenagem, sinalização e reparos estruturais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se que o problema da rodovia possui natureza estrutural e que embora tenha havido tentativa de contratação para restauração em 2015, o projeto foi interrompido por falta de recursos orçamentários, de forma que não houve omissão do DNIT nem da empresa contratada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.29.000.006588/2026-89 - Voto: 2083/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta paralisação indevida de atividades da Divisão de Moradia Estudantil (DME) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS em razão de movimento grevista dos servidores, o que teria impedido a análise e gestão de vagas em moradia estudantil. O representante, estudante residente na Casa do Estudante Universitário (CEU), alegou ter solicitado transferência para um quarto individual desocupado e não ter recebido resposta em razão da suspensão dos atendimentos, sustentando prejuízo acadêmico e violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, eficiência e razoável duração do processo. Assim, requereu providências do MPF para assegurar atendimento emergencial e proteção da vaga. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a situação narrada envolve direito individual disponível do estudante, ausência de resposta ao pedido administrativo de alteração de quarto na moradia estudantil, matéria que não se insere nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal, voltadas a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis; b) entendeu-se que eventual pretensão relacionada a transferência de dormitório deve ser buscada diretamente pelo interessado, por meio de representação própria, assistência judiciária gratuita ou Defensoria Pública da União, conforme o caso; c) verificou-se que o estudante não se encontra privado de moradia, de modo que a simples solicitação de mudança de quarto compartilhado para individual não caracteriza situação emergencial nem demonstra violação ao princípio da continuidade do serviço público capaz de justificar a intervenção do MPF; e d) inexistência de atribuição ministerial específica ou situação de ilegalidade relevante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento foi equivocado porque a questão não se limita a um interesse individual de alteração de dormitório, mas envolve omissão administrativa e falha na prestação de serviço público da UFRGS. Segundo o recorrente, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) e a Divisão de Moradia Estudantil (DME) interromperam completamente a resposta aos seus e-mails, inclusive no exercício da função de representante de andar, inviabilizando a interlocução institucional e o acompanhamento das vagas e da organização da moradia estudantil. Alega violação ao direito fundamental de acesso a informação e ao dever de transparência previsto na LAI, pois o silêncio administrativo impediria o exercício da representação discente e da fiscalização da gestão do patrimônio público. Sustenta que a ausência de resposta ultrapassa o interesse individual e alcança relevância social, por comprometer a gestão participativa da moradia estudantil. Argumenta que a manutenção de vaga ociosa em quarto público, sem qualquer canal emergencial de atendimento durante a greve, caracteriza ineficiência administrativa, afronta a moralidade e violação ao princípio da continuidade do serviço público. Para o recorrente, a greve não autorizaria a suspensão integral das atividades relacionadas a gestão de demandas urgentes e organizacionais da moradia estudantil, exigindo atuação do MPF para restabelecer os canais mínimos de funcionamento administrativo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que os fatos narrados não configuram hipótese de atuação do MPF na esfera cível. Destacou que o núcleo da demanda consiste em pedido eminentemente individual do estudante, relativo a alteração de dormitório (de quarto compartilhado para quarto individual), caracterizando pretensão de natureza individual disponível, não inserida no âmbito das atribuições constitucionais e legais do MPF. Quanto ao pedido de estabelecimento de canal emergencial de interlocução entre a DME/PRAE e os representantes de andar da Casa do Estudante durante o período de greve, concluiu-se que não restou demonstrada situação de urgência habitacional nem violação concreta ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo porque o discente permanece regularmente assistido pela moradia estudantil. Afastou a alegação de falha institucional ou omissão administrativa sistêmica, por entender que a ausência de respostas decorre diretamente da paralisação das atividades em razão do legítimo exercício do direito de greve pelos servidores,

inexistindo elementos que indiquem desvio de finalidade ou irregularidade administrativa apta a justificar a intervenção ministerial. Diante da ausência de demonstração de relevância social, lesão a direito coletivo ou ilegalidade concreta que demande atuação institucional, concluiu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, mantendo o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Não cabe ao MPF atuar como instância substitutiva da Administração Pública para revisar escolhas administrativas ou solucionar pretensões eminentemente individuais sem repercussão coletiva, difusa ou envolvendo direitos individuais indisponíveis. A atuação ministerial, no âmbito cível, deve observar os limites constitucionais e legais de suas atribuições, voltando-se a tutela do interesse público e ao controle da legalidade, não se prestando a gestão direta de conflitos administrativos ordinários ou a substituição dos canais próprios de resolução de demandas individuais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.29.000.008727/2024-47 - Voto: 2089/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, fundada em denúncia anônima que apontava supostas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio do prédio do Instituto de Ciências Humanas (ICH) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), especialmente em razão da ausência de adequadas rotas de fuga, deficiências estruturais e alegada inobservância das normas de prevenção e proteção contra incêndios. 2. Em fiscalização realizada em outubro de 2024, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a existência de inconformidades normativas, lavrando autuação administrativa, embora tenha concluído que a situação não justificava a interdição do imóvel. 3. No curso da instrução foram requisitadas sucessivas informações à UFPel acerca da regularização do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) e da obtenção do respectivo Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI). 4. Em resposta, a Universidade informou que, desde 2020, vinha promovendo amplo processo de adequação de seus prédios, mediante contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de prevenção e combate a incêndio, bem como para execução das obras necessárias, contemplando o prédio do ICH entre as unidades priorizadas. 5. A instituição também detalhou as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelos bombeiros, incluindo substituição e recarga de extintores, formação de brigadistas, regularização documental e execução de obras destinadas à instalação de sistemas de iluminação de emergência, sinalização, detecção e alarme de incêndio. 6. Em razão da necessidade de conclusão das adaptações e da realização de novas vistorias técnicas, o procedimento foi sucessivamente sobrestado, permanecendo o MPF no acompanhamento da implementação das medidas corretivas e da evolução do cronograma de regularização. 7. Por fim restou demonstrado que a UFPel efetivamente executou as intervenções exigidas pelo Corpo de Bombeiros e promoveu a adequação do prédio às exigências legais e regulamentares pertinentes. 8. Após a conclusão das providências e a realização de nova inspeção técnica, foi expedido o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI nº 16283), com validade até

27 de dezembro de 2027, certificando a conformidade da edificação com a legislação estadual e as normas técnicas de segurança contra incêndio. 9. Diante da superação das irregularidades inicialmente noticiadas e da comprovação documental da regularização do imóvel, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de fundamento jurídico para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais adicionais, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 10. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.009677/2025-04 - Voto: 2227/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica ROHERS E ROHERS LTDA. em rodovias federais. 2. Foram realizadas diligências consistentes na expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com solicitação de histórico de autuações por excesso de peso nos últimos cinco anos, bem como de informações acerca das medidas administrativas adotadas em relação às infrações identificadas. Em resposta, os órgãos informaram a existência de duas autuações lavradas pela PRF e uma pelo DNIT, encaminhando a documentação pertinente e os esclarecimentos solicitados. 3. O arquivamento foi promovido com fundamento: a) na inexistência de habitualidade ou reiteração significativa da conduta, diante do registro de apenas três infrações ao longo de cinco anos; b) no caráter esporádico e descontínuo das autuações constatadas; c) na adoção das medidas administrativas e sancionatórias cabíveis pelos órgãos fiscalizadores competentes; d) na suficiência da responsabilização administrativa prevista na legislação de regência para a repressão da conduta; e) na ausência de elementos que evidenciem lesão relevante ao patrimônio público ou repercussão coletiva apta a justificar a atuação ministerial na tutela de interesses transindividuais; f) na possibilidade de adoção, pela Advocacia-Geral da União, das medidas cabíveis para o ressarcimento de eventual dano ao patrimônio público federal, inclusive por meio de solução consensual do conflito, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997, o que afasta a necessidade de atuação substitutiva do Ministério Público Federal; e g) na determinação de remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União para a adoção das providências que entender pertinentes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.012767/2025-74 - Voto: 2173/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de

apurar supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 958605/2024, firmado entre o Município de Novo Xingu/RS e o Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) como mandatária da União, destinado à execução de obra de pavimentação asfáltica na Rua Vitor Hugo Borowsky. A apuração concentrou-se em alegações de inconsistência na titularidade da área, inexistência fática do trecho a ser pavimentado, possível falsidade na declaração de domínio público apresentada à CEF, irregularidade na abertura da matrícula nº 17.658, vícios no procedimento licitatório e possível inadequação da atuação fiscalizatória da CEF. 2. Oficiado, o Município de Novo Xingu prestou esclarecimentos, bem como o Oficial do Registro de Imóveis de Constantina. A representante foi cientificada das respostas e apresentou manifestações complementares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos constantes dos autos indicam a continuidade da via pública denominada Rua Vitor Hugo Borowsky entre os imóveis de matrícula nº 10.194 e nº 10.195, ambos abertos em 2006, constando expressamente que fazem limite com a referida rua; (ii) ainda que o espaço tenha sido utilizado pela representante ao longo do tempo, os elementos documentais apontam tratar-se de bem de uso comum do povo, insuscetível de usucapião e passível de retomada pela Administração Pública; (iii) a abertura da matrícula nº 17.658 teve fundamento em mapas preexistentes e na escritura pública de divisão e extinção de condomínio, na qual houve anuência dos proprietários e confrontantes originários, inclusive do antecessor direto da representante; (iv) a sentença proferida no procedimento de regularização da área urbana considerou desnecessária a citação dos lindeiros, diante da comprovação de aquiescência na escritura pública e da situação consolidada da área; (v) não se verificou irregularidade na abertura da matrícula nº 17.658 pelo Oficial do Registro de Imóveis de Constantina, pois não houve alteração da área pública já delimitada; (vi) a atuação da CEF observou os manuais normativos aplicáveis, ao aceitar a documentação de posse apresentada pelo município, conforme facultado pela norma federal; (vii) inexistem lesão ao patrimônio público federal ou irregularidades na aplicação dos recursos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial; (viii) a suposta irregularidade no licenciamento ambiental da obra foi objeto de Notícia de Fato própria, distribuída ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul (PRM/Caxias do Sul), sob o nº 1.29.000.003927/2026-75. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.001.001771/2026-67 - Voto: 2102/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do processo seletivo para o cargo de Chefe da Unidade de Hemoterapia (UHO) da Maternidade Escola do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), unidade vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no Rio de Janeiro/RJ. 2. Oficiada, a EBSEH prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o provimento da função em tela possui natureza de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa; b) a transparência e a rastreabilidade do certame foram garantidas por meio de fichas individuais de avaliação e registros formais de pontuação; c) não restou

configurada a quebra de impessoalidade, favorecimento indevido ou descumprimento das normas editalícias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.003711/2026-89 - Voto: 2224/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegada omissão do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ) no processamento de denúncia ética contra farmacêutico, diante da exigência de comparecimento presencial e apresentação de vídeo em mídia física, medida considerada pelo representante desarrazoada e restritiva ao exercício do direito de petição. 2. De plano, no entanto, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a conclusão de que os fatos narrados se restringem ao procedimento administrativo adotado pelo conselho profissional, não havendo elementos concretos que evidenciem recusa ao recebimento da denúncia, supressão do direito de petição, discriminação institucional ou qualquer ilegalidade manifesta. 3. Ademais, destacou que o inconformismo do representante decorre dos fluxos internos de instrução das representações éticas, matéria inserida na autonomia administrativa do CRF/RJ, bem como que a mesma reclamação já foi submetida ao Conselho Federal de Farmácia, órgão competente para fiscalizar a regularidade do procedimento adotado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o CRF/RJ não teria analisado adequadamente a prova audiovisual apresentada no âmbito de representação ética, além de manifestar inconformismo com a resposta fornecida pela Ouvidoria do Conselho Federal de Farmácia quanto à restritividade de acesso. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as alegações apenas reiteram a narrativa inicial, sem a apresentação de fatos novos ou documentos capazes de justificar a revisão do arquivamento. Ressaltou, ainda, que eventual inconformismo com a representação ética deve ser submetido aos meios recursais próprios perante o CRF/RJ, não competindo ao MPF atuar como instância revisora de decisões da autarquia, bem como que a forma de recebimento da prova audiovisual insere-se em sua autonomia administrativa. Quanto à alegada falta de acesso à decisão, consignou que o procedimento possui natureza sigilosa, nos termos da Resolução CFF nº 724/2022. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise recursal. 7. O recurso não merece provimento, porquanto se limita a reiterar as alegações já deduzidas na manifestação inaugural, sem apresentar fatos novos ou elementos probatórios supervenientes aptos a infirmar os fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento. 8. Com efeito, o procedimento de apresentação de informações ora questionado se insere no âmbito da autonomia administrativa da autarquia e desprovida de qualquer indício concreto de ilegalidade, supressão do direito de petição ou violação a interesses difusos ou coletivos. 9. Ademais, eventual irresignação quanto ao processamento ou ao desfecho da representação ética deve ser veiculada pelos meios recursais próprios perante o próprio conselho profissional, não competindo ao MPF atuar como instância revisora de seus atos administrativos. 10. Igualmente, a alegação de ausência de acesso à decisão proferida na representação não merece acolhida, uma vez que o procedimento possui tramitação sigilosa, nos termos da Resolução CFF nº 724/2022. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.005524/2025-59 - Voto: 2196/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por servidores do Hospital Federal da Lagoa (HFL), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão da unidade hospitalar, fragilidades na fiscalização e execução de contratos, suposta usurpação de função pública, falhas estruturais, uso indevido da máquina pública, perseguição institucional, assédio, interferência em equipamentos de trabalho, superfaturamento, nepotismo e outras irregularidades relacionadas à transição da gestão do HFL para a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). 2. Realizou-se reunião do MPF com os servidores representantes, ocasião em que foram ratificados os fatos. Foram, ainda, juntados aos autos documentos, mensagens eletrônicas, informações, ata, arquivos de áudio e vídeo, Portaria GM/MS nº 8.035/2025, Termo de Contrato nº 159/2025, Acórdão nº 1898/2025 do TCU e Acórdão nº 1818/2026 do TCU. Certificadas, ainda, tentativas frustradas de contato telefônico com um dos representantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as recomendações do Acórdão nº 869/2022-TCU-Plenário, relativas à governança do HFL, foram tornadas insubsistentes pelo próprio TCU, diante da alteração do perfil assistencial e da gestão da unidade; (ii) a representação autuada no TCU sobre irregularidades e riscos decorrentes da descentralização do HFL não foi conhecida, tendo sido determinado o arquivamento e a juntada das informações ao procedimento de acompanhamento da reestruturação dos hospitais federais no Rio de Janeiro; (iii) o processo de transição e reestruturação do HFL já é monitorado por diversas instâncias, inclusive pelo TCU, pelo MPF em outro Inquérito Civil, em Ação Civil Pública e pela Defensoria Pública da União (DPU); (iv) os questionamentos relativos à defesa da União em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) inserem-se na esfera da Justiça do Trabalho, não cabendo atuação finalística do MPF; (v) as recomendações jurídico-administrativas emitidas pelo representante encontram-se em apuração no âmbito da Corregedoria do Ministério da Saúde (CORREG/MS); (vi) a nomeação e substituição de chefias, funções de confiança e cargos em comissão inserem-se na discricionariedade administrativa, inexistindo demonstração de desvio de finalidade ou violação legal expressa; (vii) o desligamento de funcionária terceirizada não configura, em princípio, irregularidade administrativa imputável ao ente público contratante; (viii) a solicitação de informações pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/Rio) sobre o sistema de combate e prevenção a incêndio e pânico do HFL não revela indício de finalidade eleitoral ou uso indevido da máquina pública, sendo a regularização do sistema acompanhada em outro Inquérito Civil; (ix) as alegações de assédio e perseguição institucional já foram encaminhadas à Controladoria-Geral da União (CGU) e à DPU, instâncias primariamente competentes para a apreciação dessas condutas; (x) as demais denúncias, relativas a fraudes, superfaturamento, nepotismo, uso eleitoral da máquina pública, interferência de empresas terceirizadas e prejuízos ao orçamento público, foram apresentadas de forma genérica e sem documentação comprobatória idônea ou elementos indiciários concretos; (xi) a ausência de justa causa impede a instauração ou continuidade de investigação

fundada em conjecturas ou percepções subjetivas; (xii) as tentativas frustradas de contato com o representante prejudicaram o aprofundamento das denúncias e reforçaram a ausência de elementos mínimos para prosseguimento; (xiii) a atuação sobreposta do MPF configuraria bis in idem investigativo, uma vez que os mesmos fatos foram levados ao TCU, à CGU, à DPU e à Polícia Federal; (xiv) não foram identificados elementos concretos que justifiquem a continuidade da apuração ou a adoção de outras medidas pelo MPF. 4. Notificados os representantes, não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.31.001.000091/2025-16 - Voto: 2059/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Santa Luzia D'Oeste, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 21/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.33.000.000480/2024-98 - Voto: 2149/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações de médicos do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU-UFSC), com a finalidade de apurar subcondições de trabalho, falta de segurança e dimensionamento insuficiente de profissionais no setor de Clínica Médica, bem como a sobrecarga da Unidade de Urgência e Emergência decorrente da alta demanda espontânea e da absorção de atendimentos de baixa e média complexidade que poderiam ser direcionados à rede básica ou às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). 2. Oficiada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), prestou esclarecimentos sobre a atuação do HU-UFSC como unidade de porta aberta, a alta demanda espontânea, as contratações realizadas e a adoção de medidas internas de melhoria. 3. O Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) esclareceram os critérios aplicáveis à estrutura mínima de pessoal e à implantação de novas UPAs. 4. A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC), a Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (SMS/Florianópolis), a Prefeitura de Florianópolis e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar e Saúde (IBHASES), prestaram esclarecimentos sobre a rede 24h disponível, a demanda assistencial, os dados populacionais e a distribuição

geográfica dos atendimentos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a organização da Rede de Atenção às Urgências (RAU) e a decisão estratégica pela instalação de novas UPAs constituem atribuições exclusivas do gestor público, a quem compete planejar a oferta de serviços conforme as diretrizes do sistema e a disponibilidade orçamentária; (ii) as informações prestadas pelo MS indicam que as três UPAs em funcionamento em Florianópolis possuem capacidade operacional para cobrir até 800.000 habitantes, quantitativo superior à população estimada do município; (iii) a avaliação da eficiência das políticas públicas de saúde cabe aos órgãos administrativos competentes, ainda que existam deficiências e utilização possivelmente inadequada de recursos de alta complexidade; (iv) o HU-UFSC atua como prestador de serviços, cabendo ao gestor do SUS a regulação e o controle da oferta assistencial; (v) a implantação de UPA 24h na região central depende de decisão gestora complexa, com previsão no Plano de Ação Regional e pactuação em instâncias de governança; (vi) a SMS/Florianópolis justificou tecnicamente a não instalação de nova unidade na região central, diante da cobertura hospitalar ativa pelos prontos-socorros do Hospital Governador Celso Ramos e do HU-UFSC; (vii) o HU-UFSC adotou medidas concretas para suprir lacunas de pessoal, com a nomeação de 37 novos profissionais para a Unidade de Urgência e Emergência entre 2024 e maio de 2025, evidenciando esforço administrativo para mitigar os problemas denunciados sem necessidade de intervenção coercitiva do Judiciário. 6. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.000.001137/2025-41 - Voto: 2062/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Novo Horizonte/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 41/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.000.001913/2025-11 - Voto: 2162/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s)

conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Barra Velha/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.33.000.003018/2025-23 - Voto: 2216/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na implementação do regime de teletrabalho no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em especial quanto à conformidade de sua regulamentação interna com os decretos federais que disciplinam o Programa de Gestão e Desempenho, à alegada ausência de incremento de produtividade, à insuficiência de mecanismos de transparência e aos possíveis prejuízos ao atendimento presencial da coletividade. 2. Instada, a UFSC apresentou documentação comprobatória de que a portaria inicialmente questionada foi substituída por nova resolução normativa, aprovada pelo Conselho Universitário após estudos técnicos e projetos-piloto, sustentando que a disciplina do teletrabalho decorre do exercício da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente às universidades federais. 3. Ademais, esclareceu que a exigência de produtividade adicional prevista no modelo federal não lhe seria aplicável, porquanto optou pela manutenção do controle formal da jornada de trabalho, afastando a lógica de substituição integral da aferição de frequência por metas de desempenho. 4. A análise técnica e jurídica desenvolvida no âmbito do procedimento concluiu que a preservação do controle de assiduidade legitima a inexistência de cláusula de produtividade ampliada, inexistindo violação ao ordenamento jurídico. 5. Verificou-se, ainda, que a instituição substituiu o controle convencional de ponto pelo Sistema Eletrônico de Controle Social, ferramenta que integra o registro da jornada ao planejamento das atividades, submetendo sua validação às chefias imediatas e instâncias colegiadas, além de assegurar transparência ativa mediante disponibilização pública dos planos de trabalho e horários de execução. 6. No tocante à governança do regime de teletrabalho, constatou-se que a regulamentação institucional contempla matriz de riscos e política de consequências, estabelecendo critérios objetivos para ingresso, acompanhamento e desligamento de servidores, inclusive em hipóteses de desempenho insuficiente, descumprimento das atividades planejadas ou prejuízo comprovado ao atendimento da sociedade. 7. Os relatórios técnicos produzidos durante os projetos-piloto indicaram, ainda, que o teletrabalho é adotado de forma parcial e alternada, preservando-se o atendimento presencial e registrando-se percepção majoritária de melhoria na qualidade dos serviços, na eficiência administrativa, na qualidade de vida dos servidores e na racionalização dos recursos públicos. 8. Diante dos esclarecimentos prestados pela UFSC e da manifestação do representante no sentido de não possuir novos elementos a apresentar, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de comprovação de ato ilícito ou de lesão ao interesse público, reconhecendo a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento de medidas judiciais. 9.

Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.001.000133/2025-36 - Voto: 2121/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 62/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) acatamento integral da recomendação pelo Município; (ii) abertura de conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) regularização da titularidade da conta vinculada ao órgão responsável pela educação; (iv) confirmação das informações por consultas ao cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao extrato da conta indicada no Banco do Brasil; (v) comunicação da expedição da recomendação ao Tribunal de Contas da União (TCU) em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.001.000258/2025-66 - Voto: 2226/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Indaial/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Indaial/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.33.005.000432/2025-31 - Voto: 2171/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no concurso público da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), especificamente quanto à ausência de novo prazo para impugnação de editais de retificação e à alteração do item 16.17, alínea IV, do edital, referente à avaliação de títulos para os cargos de Pesquisador e Analista em Geociências, que substituiu a pontuação por exercício de cargo, emprego ou função pública privativa pela pontuação por participação e conclusão de programa de residência condizente com a graduação exigida para o cargo. 2. Oficiada a CPRM, por seu Diretor-Presidente, prestou os devidos esclarecimentos, informando que a alteração do critério de pontuação classificatória buscou valorizar formação prática supervisionada e estruturada, alinhada às atividades finalísticas das Geociências, sem criar barreira à participação ou à aprovação no certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há vedação à alteração de edital de concurso público durante o andamento do certame, desde que preservada a isonomia entre os candidatos; (ii) a retificação editalícia constitui exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que pode rever critérios de admissão conforme suas necessidades e o interesse público; (iii) a alteração questionada insere-se no mérito administrativo, cabendo à Administração definir os critérios de titulação que melhor atendam às funções a serem desempenhadas; (iv) a intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário somente se justificaria diante de flagrante ilegalidade, não demonstrada no caso; (v) a alteração da avaliação de títulos possui caráter meramente classificatório, não impondo barreira à participação ou à aprovação no certame; (vi) a retificação ocorreu dentro do período de inscrições, garantindo ampla publicidade, ciência dos interessados e possibilidade de impugnação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.001.002644/2026-36 - Voto: 2080/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023 1. Notícia de Fato autuada decorre do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.003764/2025-70, posteriormente arquivado, instaurado para apurar a situação de obras paralisadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PRSP), conforme orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 1.1. O presente procedimento tem por objeto verificar a situação da obra da UBS Santa Efigênia, no Município de São Paulo/SP, com base em informações extraídas do Sistema de Monitoramento de Obras da Saúde (SISMOB), plataforma utilizada para acompanhar a execução de obras na área da saúde e a aplicação de recursos federais. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a

documentação apresentada pelo Município comprovou a conclusão da obra da UBS Santa Efigênia; b) as fotografias anexadas aos autos e as demais informações constantes do procedimento demonstraram que a unidade se encontra em pleno funcionamento; e c) não foram identificadas irregularidades a serem sanadas no âmbito da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.001.004850/2026-81 - Voto: 2146/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora para a apreciação de recurso administrativo de benefício previdenciário (BPC/LOAS) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual em que pleiteia, administrativamente, o reconhecimento de direito a benefício previdenciário, o qual encontra-se omissor por longo lapso temporal em apreciar o recurso formulado, sem acolhê-lo ou rejeitá-lo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem impugnação específica. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Como evidenciado na decisão recorrida, o pleito de regularização de benefício previdenciário possui natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.001.005741/2020-95 - Voto: 2166/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o acompanhamento da implementação de salas de situação no Município de São Paulo/SP no âmbito do Projeto Interfederativo de Resposta Rápida à Sífilis nas Redes de Atenção à Saúde. 2. Oficiado, o Ministério Público Federal (MPF) prestou informações por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) transcurso de mais de cinco anos do início do projeto sem perspectiva sobre sua conclusão; b) acatamento à recomendação da Corregedoria do MPF; c) necessidade de extração de cópias para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA) autônomo destinado a acompanhar a implementação das salas de situação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.001.005910/2022-59 - Voto: 2156/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios relacionados ao CEBAS Educação (Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na área da Educação). 2. Durante a instrução constatou-se que o MEC vem implementando medidas para aprimorar os procedimentos, incluindo a utilização de checklists de análise e a operação do sistema eletrônico e-CEBAS, destinado à gestão das certificações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não haviam elementos suficientes para constatar irregularidades, mas foi instaurado Procedimento Administrativo autônomo para acompanhar continuamente as medidas adotadas pelo Ministério da Educação com o objetivo de tornar o processo de concessão e renovação do CEBAS mais célere, transparente e eficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.008.000193/2026-32 - Voto: 2107/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação noticiando supostas irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Comando do Exército, por intermédio da 2ª Região Militar, e o Município de Piracicaba/SP, destinado à manutenção e ao funcionamento do Tiro de Guerra 02-028. Sustenta o representante que o ajuste imporá ao Município o custeio de despesas operacionais e estruturais relacionadas à atividade desempenhada pelo Exército, sem correspondente repasse de recursos federais, o que, em tese, configuraria afronta ao pacto federativo, aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa, além de possível dano ao erário municipal decorrente da transferência indevida de encargos financeiros próprios da União. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se verifica ilegalidade manifesta ou abuso de poder na celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Comando do Exército e o Município de Piracicaba. A Constituição Federal, além de repartir competências, também admite a cooperação entre os entes federativos para atendimento de finalidades públicas comuns; ii) também não se identifica, em princípio, transferência ilícita de encargos federais ao Município. Os Tiros de Guerra tradicionalmente operam mediante modelo cooperativo entre Exército e Municípios, com divisão de responsabilidades administrativas e operacionais. A inexistência de repasse financeiro direto pela União, por si só, não torna o ajuste irregular, sobretudo porque as obrigações municipais decorrem de adesão voluntária formalizada em instrumento próprio e vinculam-se à realização de interesses públicos locais; iii) as alegações de dano ao erário, afronta à economicidade ou desvio de finalidade não vieram acompanhadas de elementos concretos aptos a demonstrar prejuízo efetivo ou irregularidade material. A mera discordância quanto à conveniência política ou

financeira do acordo não basta para caracterizar ilegalidade, sendo necessária a demonstração objetiva de violação ao ordenamento jurídico, inexistente até o momento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O recorrente demonstrou sua irrisignação com a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Comando do Exército e o Município de Piracicaba, todavia não logrou demonstrar em que consistiriam as supostas irregularidades por ele alegadas, nem lastreou suas alegações com "elementos concretos aptos a demonstrar prejuízo efetivo ou irregularidade material", como bem ressaltado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.010.000410/2025-64 - Voto: 2183/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da obra vinculada ao Convênio nº 838089/2016, celebrado entre a FUNASA e o Município de Pitangueiras/SP, destinada a implantação de galpão de triagem e reciclagem para o sistema municipal de coleta seletiva, em razão de notícia de paralisação/inexecução da obra. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre as quais: expedição de ofícios ao Município de Pitangueiras/SP e a FUNASA para obtenção de informações sobre o andamento da obra, as causas da paralisação, os recursos recebidos e aplicados, bem como requisição de documentação complementar; análise das informações e documentos apresentados pelas partes, incluindo termos aditivos, cronograma atualizado, relatório de visita técnica e parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto a FUNASA. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a situação que motivou a instauração do procedimento foi regularizada sob o aspecto jurídico-administrativo, tendo sido comprovado que o Convênio nº 838089/2016 permanece vigente, com prazo prorrogado até 30/03/2027, e que o Município adotou as providências necessárias para a retomada e conclusão da obra; b) verificou-se que a paralisação decorreu de fatores administrativos, técnicos e orçamentários alheios a vontade do conveniente, especialmente da ausência de liberação de parcela remanescente dos recursos federais e da necessidade de adequações técnicas exigidas pela FUNASA; e c) constatou-se a inexistência de omissão, desídia ou irregularidade na gestão dos recursos públicos federais, bem como a perda superveniente do objeto da investigação, diante da retomada dos trâmites necessários a execução do empreendimento e da adoção das medidas administrativas adequadas para sua conclusão. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.34.015.000182/2025-82 - Voto: 2038/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de atuação de ofício do Ministério Público Federal, decorrente de esforço coordenado nacional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com base em diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. O feito foi instaurado para apurar irregularidades formais na conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Novais/SP, especialmente quanto à titularidade da conta, ao registro/natureza jurídica e à atividade econômica principal cadastrada. 2. Oficiado, o Município de Novais informou o acatamento integral da Recomendação nº 67/2025, comprovando a regularização da titularidade e do CNPJ da Diretoria Municipal de Educação, a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, a gestão exclusiva da conta pela titular do órgão de educação e a manutenção de conta no Banco Bradesco apenas para pagamento de salários, nos termos da exceção prevista no art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades formais e procedimentais apontadas pelo TCU foram sanadas pela municipalidade; (ii) o Município comprovou o acatamento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; (iii) o objeto do Inquérito Civil foi alcançado, diante da regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iv) não persistem indícios de má-fé ou de irregularidade remanescente que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.34.018.000106/2025-47 - Voto: 2103/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Areias/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.34.018.000118/2025-71 - Voto: 2091/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Potim/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 21/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.36.000.000311/2024-46 - Voto: 2184/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade nas cláusulas do Edital nº 51/2024 da Universidade Federal do Tocantins e da Universidade Federal do Norte do Tocantins, destinadas à seleção de tutores e supervisores do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB). 1.1. O representante alegava que a exigência de que apenas médicos docentes efetivos da UFT e da UFNT pudessem concorrer às vagas de tutor violava os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. 2. Oficiada, a UFT informou que, em cumprimento a decisões judiciais proferidas em ações relacionadas ao certame, revogou integralmente os itens 3.4 e 3.5 do edital, que continham as restrições questionadas e que os resultados foram readequados, os candidatos passaram por nova análise em condições isonômicas e os profissionais selecionados já estavam exercendo regularmente suas funções. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a intervenção judicial eliminou as cláusulas ilegais e corrigiu o processo seletivo e desta forma, houve perda superveniente do objeto, não restando irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: JF/PAF/BA-1012394-56.2025.4.01.3306-MSCIV - Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PRM FEIRA DE SANTANA/BA. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 1-016. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado para definir a atribuição ministerial para atuar, como custos legis, em mandado de segurança impetrado por candidato ao REVALIDA 2025.2 contra ato do INEP relacionado à manutenção da validade de questões anuladas em exame diverso

realizado pela mesma autarquia. 2. O Ofício Especial JEF/CL nº 1-016 declinou da atribuição em favor da PRM de Feira de Santana/BA, sob o fundamento de que a pretensão poderia repercutir no certame como um todo, atraindo a exceção prevista para matérias relacionadas ao ingresso em instituições públicas de ensino. 3. O 4º Ofício da PRM de Feira de Santana/BA suscitou conflito negativo de atribuição, sustentando que o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro não se confunde com ingresso em instituição pública de ensino, por constituir mero reconhecimento de formação acadêmica previamente concluída. 4. A Portaria PGR/MPF nº 268/2023 atribui aos Ofícios Especiais JEF/CL a atuação em mandados de segurança como custos legis, ressalvadas hipóteses específicas, dentre elas as demandas educacionais relacionadas ao ingresso em instituições públicas de ensino. 5. A revalidação de diploma estrangeiro possui natureza de procedimento administrativo voltado ao reconhecimento da validade de formação já concluída, sem criação de vínculo acadêmico ou matrícula, razão pela qual não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º, I, "d", da Portaria PGR/MPF nº 268/2023. 6. A mera circunstância de a controvérsia envolver exame de abrangência nacional não é suficiente para caracterizar interesse estratégico, social, difuso ou coletivo, exigindo-se, para tanto, aptidão concreta para transcender a esfera jurídica das partes e atingir interesses transindividuais tutelados. 7. Controvérsia de caráter estritamente individual, destinada à revisão da situação jurídica do impetrante, sem repercussão estratégica, social, difusa ou coletiva, circunstância que afasta as hipóteses excepcionais de atribuição e justifica o reconhecimento liminar da atribuição do Ofício Especial JEF/CL nº 1-016 para atuar no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 1-016 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício especial do JEF/CL nº 1-016 (suscitado) para atuar no feito.

100. Expediente: 1.15.000.002905/2025-01 - Voto: 2069/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), com a finalidade de apurar suposta irregularidade no fornecimento do medicamento Romosozumabe, pertencente ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja aquisição centralizada é de responsabilidade do Ministério da Saúde (MS). 2. Oficiados, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do MS e a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA/CE) prestaram esclarecimentos. A SESA/CE informou que o medicamento foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), passou a ser disponibilizado no Ceará a partir do segundo trimestre de 2024 e apresentou instabilidades de abastecimento durante a implementação. O MS esclareceu que o Romosozumabe integra o Grupo 1A, com aquisição centralizada pelo MS, e informou a regularização do abastecimento para atendimento do 1º trimestre de 2026, bem como a previsão de entrega para o 2º trimestre de 2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MS informou a regularização do abastecimento do Romosozumabe, com indicação do quantitativo entregue ao Estado do Ceará, de acordo com a solicitação da SESA/CE, além do encaminhamento de cópia do contrato firmado com a empresa fornecedora do medicamento; (ii) consulta realizada em 25/05/2026 aos Relatórios de Projeção de Abastecimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, disponíveis no sítio eletrônico da SESA/CE, confirmou a correção da irregularidade; (iii) os

relatórios atualizados em 14/4/2026, 6/5/2026 e 18/5/2026 indicaram abastecimento de 100% do medicamento; (iv) diante da correção da irregularidade inicialmente aventada, o feito alcançou seu desiderato, justificando o arquivamento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.16.000.000686/2025-80 - Voto: 2094/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de apurar falhas no sistema de análise documental Atestmed, então regido pela Portaria Conjunta Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social (MPS/INSS) nº 38/2023, especialmente quanto à impossibilidade de o perito ajustar prazos de afastamento, somar períodos de atestados ou reativar benefícios, o que poderia ocasionar indeferimentos indevidos ou concessões por prazo insuficiente. 2. Oficiado, o Ministério da Previdência Social (MPS) informou que o modelo estava em ampla revisão para incluir funcionalidades como a soma de atestados e a fixação de períodos de afastamento com base em evidências clínicas. O Departamento de Perícia Médica Federal estimou a implementação do novo modelo para o primeiro trimestre de 2026. Posteriormente, o MPS comunicou a publicação da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026, em vigor desde 30 de março de 2026, com a reestruturação normativa e técnica do Atestmed. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026 trouxe avanços significativos em relação aos pontos críticos levantados na representação, garantindo maior flexibilidade ao parecer técnico e permitindo análise pericial mais robusta, baseada na verossimilhança da documentação apresentada; (ii) a nova regulamentação passou a prever que a análise seja amparada em fatos, evidências clínicas e literatura científica, possibilitando ao perito fixar períodos de afastamento condizentes com a patologia, ainda que diversos do indicado no atestado assistente; (iii) a nova portaria acolheu recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), fortalecendo a perícia, disciplinando a concessão de benefícios acidentários condicionada ao reconhecimento do nexos técnico e suprimindo lacunas de controle; (iv) o MPS confirmou que a adequação dos sistemas tecnológicos acompanhou a vigência da norma, resolvendo as limitações que geravam os prejuízos anteriormente questionados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.000840/2026-02 - Voto: 2082/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposto retrocesso e ilegalidade na alteração da política de

transparência ativa do Sistema de Seleção Unificada (SISU) pelo Ministério da Educação. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do MEC - SESU prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os esclarecimentos prestados pela SESU demonstraram que a alteração na forma de divulgação dos resultados do SISU não representou retrocesso ou ilegalidade na transparência ativa. A mudança decorreu da necessidade de compatibilizar o princípio da publicidade com a proteção dos dados pessoais dos candidatos, em observância à Lei de Acesso à Informação e à LGPD; b) verificou-se que o MEC manteve mecanismos de transparência por meio da disponibilização de bases de dados abertas e anonimizadas, permitindo o controle social e a análise das políticas públicas sem exposição nominal indevida dos inscritos e aprovados; c) entendeu-se que a definição dos instrumentos e formatos tecnológicos de divulgação dos dados integra a discricionariedade técnica da Administração Pública, não cabendo ao MPF substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor quando não identificada ilegalidade manifesta; e d) inexistindo irregularidade, omissão ou necessidade de novas diligências, não se justifica o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a anonimização é uma "falácia técnica", pois impede a investigação de fraudes individuais na Lei de Cotas. Argumentou que a ocultação dos nomes viola o princípio da publicidade, uma vez que o aprovado em certame público abdica da privacidade sobre sua nota e classificação. Aduziu que o MEC ignora o Enunciado nº 08/2023 da CGU e que o MPF não deve cancelar interpretações que atropelam as diretrizes do órgão central de transparência. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante expôs que o recurso não trouxe elementos capazes de modificar a conclusão que fundamentou o arquivamento. Entendeu que a alteração na forma de divulgação dos dados do SISU decorreu da necessidade de compatibilizar o princípio da publicidade com o direito à privacidade e com a proteção de dados pessoais, observando-se o princípio da necessidade previsto na LGPD. Foi considerado que o MEC manteve a transparência do processo por meio da disponibilização de bases abertas e anonimadas, suficientes para garantir o controle social, a auditabilidade estatística e o acompanhamento das políticas públicas sem exposição nominal indevida dos candidatos. Quanto à definição dos meios e formatos de divulgação das informações, reconheceu tratar-se de matéria inserida na discricionariedade técnica e no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não havendo atuação irregular ou ilegalidade manifesta que justificasse intervenção do MPF. Também se afastou alegação de conflito com o Enunciado nº 08/2023 da CGU, destacando que as diretrizes devem ser interpretadas em conjunto com a evolução normativa e institucional da proteção de dados e com as orientações da ANPD, especialmente diante da necessidade de prevenção de riscos de reidentificação. Concluiu-se que a medida adotada pelo MEC está em conformidade com a Constituição, a LAI e a LGPD, razão pela qual foi mantida a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Não cabe ao MPF substituir o administrador público no exercício de escolhas técnicas e de gestão, tampouco interferir diretamente na definição dos instrumentos e formatos de divulgação de informações, quando inexistente ilegalidade manifesta ou violação concreta a direitos fundamentais. A atuação ministerial deve restringir-se ao controle da legalidade e da proteção do interesse público, não sendo instrumento de revisão de mérito administrativo ou de conveniência e oportunidade das políticas públicas

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.001948/2019-85 - Voto: 2105/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Diretoria da Penitenciária Federal em Brasília (PFBRA), com a finalidade de apurar suposta inércia do Governo do Distrito Federal em disponibilizar Equipe de Atenção Básica Prisional à unidade prisional, bem como em cadastrar a unidade de saúde da Penitenciária Federal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). 2. Oficiadas, a PFBRA e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) prestaram os devidos esclarecimentos, informando o cadastramento da unidade no CNES, o andamento das tratativas para formalização de acordo de cooperação e a realização dos atendimentos e exames necessários aos internos da unidade prisional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a PFBRA foi cadastrada no CNES em novembro de 2019, e as tratativas com a SES-DF seguem em curso, com avanços progressivos e cooperação institucional para a atenção integral à saúde da população privada de liberdade; (ii) os atendimentos e exames destinados aos internos da unidade penitenciária estão sendo realizados em conjunto com a SES-DF, mesmo sem a formalização do acordo; (iii) a situação vem sendo devidamente conduzida pelos órgãos competentes, não se justificando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público Federal além do acompanhamento e da intermediação institucional; (iv) não se justifica a manutenção do Inquérito Civil, por se tratar de instrumento investigativo voltado à apuração de fatos que possam ensejar tutela judicial ou extrajudicial; (v) a continuidade do acompanhamento institucional da matéria mostra-se mais adequada por meio de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Embora decisão monocrática anterior (doc. 165) tenha determinado a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, melhor examinando o caso, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil se insere nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por envolver questão cível relativa à saúde e à fiscalização de ato administrativo, consistente no acompanhamento de providências administrativas relacionadas ao cadastramento da unidade de saúde da PFBRA no CNES e à disponibilização de Equipe de Atenção Básica Prisional à unidade, sem apuração de irregularidades praticadas pela PFBRA. 5. Assim, em consonância com a manifestação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto à competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do feito, reconsidera-se a decisão anteriormente proferida. 6. Notificada, a PFBRA não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.18.002.000208/2025-85 - Voto: 2063/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em Notícia de Fato relacionada ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH Paranaíba), na qual o Colegiado conheceu e negou provimento ao recurso do representante, homologando a promoção de arquivamento. 2. O embargante requer esclarecimentos sobre a natureza jurídica do CBH Paranaíba e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, questionando se o Comitê integra ou não a Administração Pública Federal, se exerce poder de polícia, se sua vinculação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) significa subordinação ou mera ligação institucional, e qual

seria a condição jurídica de seus membros. 3. Questiona, ainda, se os membros do Comitê poderiam ser considerados servidores públicos, agentes honoríficos, equiparados a funcionários públicos para fins penais ou colaboradores eventuais, bem como se lhes seria aplicável o regime de diárias previsto no Decreto nº 5.992/2006 e no art. 4º da Lei nº 8.162/1991. 4. Os embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a modificar a decisão embargada. 5. As indagações formuladas pelo representante buscam, em verdade, obter esclarecimentos abstratos sobre a natureza jurídica do CBH Paranaíba, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, da vinculação ao CNRH e da condição jurídica dos membros do Comitê, matérias que foram suficientemente apreciadas no exame revisional da promoção de arquivamento. 6. Ausente vício específico a ser sanado e inexistente previsão, no Regimento Interno da 1ª CCR, para o manejo de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir a matéria ou obter esclarecimentos abstratos, deve ser mantida incólume a decisão do Colegiado, proferida na 6ª Sessão Revisão-ordinária, em 22.4.2026, que conheceu e negou provimento ao recurso, com a consequente homologação do arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO DO COLEGIADO, PROFERIDA NA 6ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA, EM 22.4.2026, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão do Colegiado, proferida na 6ª Sessão Ordinária de Revisão, em 22.4.2026, que conheceu e negou provimento ao recurso do representante, com a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.19.001.000093/2025-00 - Voto: 2074/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Laudo Técnico nº 313/2025-SPPEA, elaborado por solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso, com a finalidade de apurar a existência de propriedade com potencial uso irregular da faixa de domínio da Rodovia BR-226, em Estreito/MA. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que havia encaminhado os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (PFE/DNIT), para adoção das medidas judiciais cabíveis, especialmente o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Posteriormente, o DNIT esclareceu que a PFE/DNIT entendeu necessária a complementação da instrução antes do ajuizamento da ação e que, diante da existência de processo administrativo de regularização da ocupação, as diligências prévias foram pausadas enquanto tramita o processo de Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU). Por fim, o DNIT assegurou que acompanhará o processo administrativo e comunicará imediatamente ao Ministério Público Federal (MPF) caso surja óbice à regularização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi instaurado processo administrativo para regularização da área com potencial uso irregular da faixa de domínio da Rodovia BR-226, em Estreito/MA, o qual se encontra em trâmite regular; (ii) o DNIT comprometeu-se a acompanhar o processo de regularização e a informar imediatamente o MPF caso sobrevenha óbice técnico, documental, jurídico ou administrativo que inviabilize, suspenda ou comprometa a regularização administrativa da ocupação; (iii) diante da existência de processo administrativo de regularização em curso, não subsistem motivos para a continuidade do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito

instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.000826/2025-97 - Voto: 2048/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município Porto dos Gaúchos/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.22.000.000358/2026-67 - Voto: 2084/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual incompatibilidade decorrente do exercício concomitante de cargos de direção no Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região (CRBM-3) e de funções de direção sindical em entidade representativa da mesma categoria profissional, diante da possibilidade de afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade. 2. No curso da instrução foram expedidos ofícios ao CRBM-3 para esclarecimento acerca da existência de acumulação de funções entre membros de sua Presidência ou Diretoria Executiva e dirigentes sindicais. 3. Inicialmente, verificou-se que o então presidente da Comissão de Intervenção não exercia qualquer atividade sindical concomitante. 4. Posteriormente, após alteração da composição da intervenção federal promovida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), novos esclarecimentos foram solicitados aos atuais gestores da autarquia regional. 5. As informações prestadas pelo CRBM-3 revelaram que a entidade permanece submetida a regime de intervenção decretado pelo CFBM e que sua Diretoria é atualmente composta por membros oriundos de outros Conselhos Regionais. Constatou-se, ainda, que apenas o Tesoureiro da Comissão de Intervenção acumulava função diretiva no Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo (SINBIESP), inexistindo normas específicas, em âmbito regional ou federal, que disciplinem ou vedem expressamente tal cumulação. 6. Diante disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que, embora haja acumulação formal de funções pelo referido dirigente, não se configura situação de

conflito de interesses apta a comprometer a moralidade administrativa. 7. Isso porque o exercício da atividade sindical ocorre em entidade sediada e atuante no Estado de São Paulo, ao passo que o CRBM-3 possui jurisdição sobre Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais e Distrito Federal, inexistindo sobreposição de competências ou risco concreto à imparcialidade da atuação administrativa. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.22.000.003247/2025-21 - Voto: 2078/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento da ordem de prioridade prevista no Chamamento Público nº 41/2024 do Programa Mais Médicos, conduzido pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES). Segundo a representação, o médico estrangeiro I.H.V., enquadrado no Perfil 3, teria sido convocado e alocado para o município de Lagoa Santa/MG, apesar da existência de médicos brasileiros com registro no CRM (Perfil 1), melhor classificados no resultado preliminar do ciclo 41/2024 e que não teriam sido convocados. A representação sustenta que a situação configura possível violação a ordem de prioridade estabelecida no edital, aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, podendo ainda caracterizar ato de improbidade administrativa, caso comprovada a inobservância deliberada das regras editalícias. Também foi apontada possível afronta à Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos e determina prioridade aos médicos com registro no Brasil. Diante disso, foi requerido ao MPF que instaure procedimento investigatório, requisite ao Ministério da Saúde a relação completa de convocados e classificados do ciclo 41/2024, especialmente em relação ao município de Lagoa Santa/MG, apure eventual violação da ordem de prioridade prevista no edital, adote as medidas corretivas e responsabilizações cabíveis e avalie a realização de auditoria para verificar a existência de outras ocorrências semelhantes. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde esclareceu que o médico estrangeiro I.H.V. foi inicialmente alocado em vaga de cota étnico-racial no município de Monte Belo/MG e, diante da indisponibilidade da vaga informada pela gestão municipal, acabou realocado para o município de Lagoa Santa/MG em vaga de coparticipação não prevista na 2ª Chamada do Edital nº 7/2025; e b) os esclarecimentos prestados demonstraram a inexistência de descumprimento da ordem de prioridade prevista no Chamamento Público nº 41/2024 do Programa Mais Médicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.26.000.000276/2026-73 - Voto: 2050/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício circular desta 1ªCCR, para apurar eventual recebimento e destinação irregular de verbas federais vinculadas, notadamente o risco de utilização do valor principal de precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como a regularidade da contratação de escritório de advocacia pelo Município de Venturosa/PE. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atribuição para apurar irregularidades em contratos e na inexigibilidade de licitação pertence ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e ao Tribunal de Contas Estadual (TCE), conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); b) o Supremo Tribunal Federal autoriza o pagamento de honorários advocatícios contratuais utilizando-se os juros de mora inseridos na condenação de precatórios do FUNDEF; c) no caso em análise, a tramitação judicial por duas décadas assegura, segundo critérios do TCU, que o percentual de honorários não onera o valor principal destinado à educação, incidindo exclusivamente sobre os juros de mora; d) verificada a inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.27.000.000430/2025-99 - Voto: 2066/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Joca Marques/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.30.001.004045/2025-15 - Voto: 2099/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta insuficiência no quadro de nutricionistas do Instituto Nacional de Traumatologia e

Ortopedia (INTO), unidade hospitalar federal vinculada ao Ministério da Saúde, em razão de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Nutrição - 4ª Região (CRN-4). 2. Foram realizadas diligências consistentes na requisição de informações a Direção-Geral do INTO acerca da composição atual da equipe de nutrição, vínculos e cargas horárias dos profissionais, existência de plano de adequação ao quantitativo previsto na Resolução CFN nº 600/2018 e medidas adotadas para assegurar cobertura assistencial adequada. Posteriormente, a manifestação técnica do hospital foi encaminhada ao CRN-4 para avaliação quanto ao atendimento das recomendações formuladas na fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora tenha sido constatada inicialmente possível inadequação quantitativa em relação aos parâmetros normativos de referência, os esclarecimentos prestados pelo INTO demonstraram que houve planejamento e adoção de medidas administrativas para adequação do serviço, bem como manutenção da qualidade e continuidade da assistência nutricional prestada aos pacientes; b) verificou-se atendimento as recomendações do CRN-4 e inexistência de elementos que indiquem comprometimento concreto da assistência ou risco aos usuários; e c) não se identificou irregularidade ou omissão que justifique a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.000.001112/2025-48 - Voto: 2070/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Modelo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Modelo/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.000.001224/2025-07 - Voto: 2065/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Ponte Alta do Norte/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as

providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.000.001243/2025-25 - Voto: 2052/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São Cristóvão do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.001.001806/2020-23 - Voto: 2088/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do arquivamento do IC 1.34.001.009531/2017-71, com a finalidade de apurar os mecanismos adotados pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) para comprovação do cumprimento da jornada de trabalho extraclasse de seus docentes, diante da necessidade de maior transparência e controle das atividades acadêmicas desenvolvidas fora da sala de aula. 2. No curso da instrução foram promovidas diligências investigativas consistentes na expedição de requisições e ofícios à Reitoria da UNIFESP, além da realização de reuniões técnicas com a administração universitária, visando obter informações sobre a regulamentação vigente, os relatórios de atividades docentes e a composição da carga horária extraclasse. 3. Tais medidas tiveram por objetivo diagnosticar o cenário institucional e fomentar a adoção de mecanismos adequados de controle e prestação de contas. 4. As informações reunidas demonstraram que a UNIFESP adotou providências concretas para sanar as deficiências identificadas, destacando-se a constituição de Grupo de Trabalho encarregado de elaborar política institucional de acompanhamento docente e minuta de normatização interna destinada a disciplinar e padronizar o registro e a comprovação das atividades extraclasse. Ademais, a proposta normativa foi submetida à consulta pública, assegurando a participação da comunidade acadêmica no processo regulatório. 5. Verificou-se, ainda, o desenvolvimento do Sistema de Acompanhamento das Atividades Docentes (SAAD), ferramenta tecnológica voltada à informatização dos planos de trabalho e da prestação de contas dos servidores. 6. Diante desse contexto

concluiu-se que a universidade assumiu compromisso institucional efetivo para suprir a lacuna normativa e operacional apontada, esvaziando a necessidade de manutenção de atividade investigativa típica de inquérito civil. 7. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando, contudo, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento em razão da necessidade de fiscalização contínua da implementação das medidas anunciadas. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.34.001.006877/2025-27 - Voto: 2081/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para apurar suposta falta de transparência na gestão financeira do CREA-SP. Segundo o relato, a autarquia manteria elevado volume de recursos em caixa sem divulgação clara de balanços financeiros, arrecadação, despesas, aplicações financeiras e destinação das sobras orçamentárias. A representação questiona a ausência de informações transparentes sobre salários, gratificações, premiações e demais vantagens pagas aos diretores do órgão, bem como aponta suspeitas de evolução patrimonial incompatível de dirigentes e familiares. Requereu-se a apuração da regularidade da gestão dos recursos do CREA-SP e da transparência na divulgação de suas informações financeiras e administrativas. 2. Oficiado, o CREA-SP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas foram suficientes para esclarecer os fatos noticiados; b) o CREA-SP comprovou que, desde julho de 2025, adequou-se aos critérios de transparência fixados pelo Tribunal de Contas da União, implementando em seu portal institucional mecanismos de transparência ativa com divulgação de informações contábeis, orçamentárias e administrativas; c) restou demonstrado que os membros da Diretoria não recebem remuneração, tendo os cargos natureza honorífica, nos termos do art. 51 da Lei nº 5.194/1966; d) eventual apuração mais ampla acerca da regularidade das contas do CREA-SP já está sendo conduzida pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 023.753/2025-0, instância considerada adequada para análise da matéria sob a perspectiva do controle externo; e e) não foram identificados indícios mínimos de irregularidade, além de o noticiante não ter apresentado resposta às diligências complementares promovidas, afastando a existência de justa causa para prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.006.000465/2022-91 - Voto: 2029/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na rede pública

de saúde de Guarulhos/SP, após representação do Conselho Municipal de Saúde (CMS). 1.1. Foram relatados problemas como longas filas para consultas e exames especializados, falta de insumos essenciais como fraldas geriátricas e dietas nutricionais, além de falhas na transparência na aplicação de recursos federais da saúde. 2. Em reunião realizada em maio de 2026, a presidência atual do Conselho Municipal de Saúde informou que o cenário de precariedade havia sido superado. Segundo o Conselho, as filas para especialidades estavam praticamente zeradas, o fornecimento de insumos havia sido normalizado e a gestão da saúde municipal havia melhorado significativamente. O órgão também destacou que continua realizando fiscalização próxima e efetiva sobre os serviços públicos de saúde. 3. Arquivamento promovido diante da perda superveniente do objeto da apuração, já que os problemas que motivaram o inquérito foram solucionados administrativamente. Ademais, foi registrado que ações como mutirões e "carretas da saúde" contribuíram para reduzir filas críticas, incluindo exames de mamografia e outras especialidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.012.000332/2026-69 - Voto: 2118/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na demissão do representante do cargo de Indigenista Especializado da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), sob alegação de descumprimento da Lei Brasileira de Inclusão, capacitismo institucional e ausência de perícia de atestados e relatórios médicos. A apuração decorreu de representação formulada pelo interessado, cujo pedido principal consistia na reversão da demissão. 2. Anexados documentos à representação, verificou-se que o representante já havia ajuizado ação judicial com pedido de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e efetuado pedido de reintegração ao cargo, sendo julgado improcedente, com manutenção da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e trânsitado em julgado em 14/4/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão de reversão da demissão insere-se na esfera de direito individual e disponível; (ii) não se constatou violação a interesses difusos ou coletivos apta a ensejar a atuação do MPF; (iii) a condição de pessoa com deficiência, por si só, não atribui ao MPF legitimidade para promover ação judicial em defesa de direito individual disponível; (iv) a matéria já foi apreciada em ação judicial transitada em julgado, não podendo ser rediscutida na Notícia de Fato. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) o direito discutido seria indisponível, por envolver igualdade, não discriminação, direito ao trabalho, devido processo legal e vedação ao capacitismo institucional; (ii) a FUNAI teria ciência da condição de saúde do recorrente e teria promovido a demissão sem adaptação razoável e sem incidente de sanidade mental; (iii) a violação transcenderia o interesse individual, revelando falha estrutural no tratamento de servidores com transtornos mentais; (iv) a coisa julgada seria inconveniente, por suposta inobservância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão; (v) os autos deveriam ser remetidos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com desarquivamento da Notícia de Fato e instauração de procedimento administrativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao

Procurador da República oficiante. A pretensão deduzida pelo representante tem por objeto imediato a reversão de sua demissão e a reintegração ao cargo público anteriormente ocupado, matéria de índole individual, já submetida ao Poder Judiciário e alcançada por decisão transitada em julgado. O recurso não apresenta elementos que evidenciem lesão concreta a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, limitando-se a reconduzir a controvérsia ao exame da validade do Processo Administrativo Disciplinar e da demissão. A invocação da condição de pessoa com deficiência e de normas de proteção antidiscriminatória não altera, no caso concreto, a natureza individual da pretensão nem autoriza a atuação substitutiva do MPF para rediscutir situação jurídica definitivamente apreciada em juízo. Ausente justa causa para a continuidade da apuração, devendo ser homologado o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.16.000.000206/2025-81 - Voto: 2056/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simoes Amorim Ziouva

Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações para investigar possíveis irregularidades no concurso público do Conselho Federal de Medicina (CFM). A apuração se concentra na exigência de autenticação em cartório de documentos digitais emitidos por órgãos públicos e apresentados pelos candidatos na etapa de avaliação de títulos. O concurso é regulamentado pelo Edital nº 1/2024-CFM e visa ao preenchimento de vagas e formação de cadastro-reserva para cargos de níveis médio e superior. A organização do certame está sob responsabilidade do Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES). 2. Oficiado, o IADES prestou esclarecimentos. 2.1. Foi expedida a Recomendação nº 21/2025-AHCL para que o Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES) reconheça como válidos e autênticos os documentos digitais apresentados em sua forma original, desde que contenham assinatura digital com certificado ICP-Brasil, QR Code ou link para verificação de autenticidade em sistema oficial. 3. O Procurador da República oficiante submeteu à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o IADES, por meio do qual a banca organizadora assumiu o compromisso de não exigir autenticação cartorial de documentos originalmente digitais que possuam mecanismos próprios de verificação de autenticidade, bem como de adotar procedimentos de verificação eletrônica desses documentos nas fases de avaliação de títulos e experiência profissional. 4. Ocorre que a atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão possui natureza eminentemente revisional, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, competindo-lhe manifestar-se sobre promoções de arquivamento de inquéritos civis e demais procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Ministério Público Federal. Tal atribuição não se confunde com atividade homologatória de compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos membros oficiantes no exercício de suas atribuições institucionais. 5. O Termo de Ajustamento de Conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 constitui instrumento negocial celebrado diretamente pelo órgão de execução legitimado, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, cuja validade e eficácia independem de homologação por esta Câmara de Coordenação e Revisão, salvo previsão normativa específica inexistente na hipótese dos autos. A

intervenção revisional da 1ª CCR pressupõe a existência de manifestação de arquivamento, total ou parcial, do procedimento investigatório, submetida ao controle interno finalístico previsto na legislação de regência. 6. No caso concreto, verifica-se que os autos foram encaminhados exclusivamente para análise e homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito do Inquérito Civil, inexistindo promoção de arquivamento apta a atrair a competência revisional desta 1ª Câmara. Desse modo, ausente pressuposto jurídico para atuação revisional, revela-se incabível o conhecimento do pedido formulado. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA, POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou não conhecimento do pedido formulado pelo Procurador da República, por ausência de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação de Termo de Ajustamento de Conduta.

120. Expediente: 1.11.000.001631/2025-73 - Voto: 2241/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento da periodicidade da realização do REVALIDA, no ano de 2025, em Maceió/AL, conduta atribuída ao INEP e ao MEC. 2. Oficiado, o INEP prestou informações e o representante, após ter vistas dos autos, encaminhou mensagem eletrônica declarando estar satisfeito com os esclarecimentos prestados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a alteração no calendário do exame decorreu de motivações estruturantes e razões técnicas ligadas à criação e aplicação do ENAMED, bem como à projeção de público recorde; b) o INEP está adotando providências para a regularização do cronograma, visando a execução de todas as etapas das edições de 2026 no próprio ano corrente; c) não haverá supressão de oportunidades para os profissionais médicos, uma vez que os exames de 2025 e 2026 serão finalizados ainda em 2026; d) já houve o lançamento do edital para a primeira etapa do certame, referente ao ano de 2026. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.11.001.000446/2024-71 - Voto: 2131/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão e execução de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), no âmbito dos Editais nº 01/2024 e nº 02/2024 da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude de Arapiraca/AL, diante de alegações de falhas na aplicação dos recursos, ausência de transparência e inapropriedade nos certames, além de questionamentos acerca da desclassificação de

proponentes e da insuficiência dos mecanismos de recurso administrativo. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura, apresentou documentação técnica, incluindo cópias dos editais, planilhas de avaliação e cronogramas de execução dos projetos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a instrução processual demonstrou a regularidade da atuação da Secretaria Municipal de Cultura de Arapiraca/AL na condução dos Editais nº 01/2024 e nº 02/2024, verificando-se que a readequação de pontuações e a desclassificação de proponentes observaram o procedimento previsto no Decreto nº 11.453/2023, não havendo indícios de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade ou transparência; b) constatou-se que a desclassificação da representante decorreu do não atendimento de exigências documentais, e não de falha do certame; c) os aspectos de interesse coletivo relacionados a correta aplicação dos recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc foram devidamente esclarecidos, remanescendo apenas pretensão de natureza individual e patrimonial voltada a revisão de ato administrativo que afetou projeto específico da proponente, matéria que escapa às atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.14.000.000682/2025-76 - Voto: 2158/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Poder Executivo de Lauro de Freitas/BA estava gerando óbices ao controle social ao sonegar estrutura material, logística e informacional ao CAE, violando prerrogativas na execução do PNAE. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Educação, a Procuradoria-Geral do Município e o CAE prestaram informações, tendo sido também realizada reunião por videoconferência com vistas à composição consensual das pendências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se o exaurimento do conteúdo útil da investigação, impondo-se o encerramento por perda de objeto; b) a municipalidade demonstrou que as demandas foram formalmente respondidas e que o suporte logístico tem sido disponibilizado, estando em curso licitação para fornecimento de materiais; c) o silêncio qualificado do órgão de controle social originário induz à legítima presunção de que as irregularidades logísticas foram equalizadas no plano fático. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.14.000.002353/2025-60 - Voto: 2189/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Residência Universitária da Universidade Federal da Bahia, consistentes na exposição indevida de dados médicos sensíveis e prática de assédio moral entre residentes no âmbito da Comissão de Hospedagem e

Segurança. 2. Oficiada, a Pró-Reitoria de Assistência Estudantil da Universidade Federal da Bahia prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação administrativa da universidade observou os limites de sua competência institucional; b) a apuração de infrações éticas acadêmicas compete ao Colegiado do Curso de Medicina; c) a Comissão de Hospedagem constitui instância autônoma de representação estudantil sem ingerência direta da administração; d) a ausência de comprovação técnica de irregularidade impede a imposição de sanções administrativas imediatas. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão e inércia da administração universitária diante do vazamento de prontuários médicos; b) dever de tutela da universidade sobre os residentes, independentemente da autonomia da comissão estudantil; c) existência de fato novo referente ao risco à privacidade de dados em ambiente hospitalar; d) necessidade de intervenção do Ministério Público para garantir a segurança de dados e a apuração disciplinar. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a matéria em exame possui contornos de conflito interpessoal e ético-disciplinar acadêmico que já se encontra sob análise das instâncias administrativas competentes da Universidade Federal da Bahia. A autonomia das instâncias de representação estudantil e a necessidade de prévia instrução técnica pela própria instituição de ensino afastam a caracterização de omissão ilícita apta a ensejar a atuação corretiva do Ministério Público Federal neste momento. Ademais, as alegações relativas a fatos novos em ambiente hospitalar devem ser objeto de apuração própria pelos canais de controle interno daquela unidade, não possuindo o condão de reformar a decisão de arquivamento pautada na regularidade dos encaminhamentos dados pela Pró-Reitoria. Assim, a manutenção do arquivamento se impõe diante da ausência de elementos que justifiquem a intervenção ministerial direta na gestão administrativa interna da universidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.14.003.000165/2025-77 - Voto: 2125/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra Academia de Saúde de São Félix do Coribe/BA, financiada com recursos federais, bem como verificar a necessidade de adoção de medidas visando a sua conclusão. 1.1 A apuração teve início a partir do encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF. Considerando a abrangência territorial da demanda e as limitações operacionais da referida Câmara, foi definido que o acompanhamento individualizado das obras seria realizado pelas unidades do MPF com atribuição territorial sobre os respectivos municípios. Em razão disso, a documentação pertinente foi encaminhada às Procuradorias da República competentes para adoção das providências cabíveis. 2. Foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre as quais: consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB); expedição de ofício ao Município de São Félix do Coribe/BA para prestação de informações atualizadas acerca da obra; análise da resposta encaminhada pela municipalidade, que informou a conclusão e o

regular funcionamento do empreendimento, atribuindo as inconsistências registradas no sistema a falhas na alimentação dos dados; e expedição de ofício ao Ministério da Saúde, o qual prestou esclarecimentos sobre a situação da proposta no SISMOB e sobre os procedimentos administrativos relacionados ao seu cancelamento. Ademais, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.14.003.000136/2026-96, com a finalidade de acompanhar a regularização da obra perante os sistemas federais competentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas demonstraram que a obra foi efetivamente concluída e encontra-se em funcionamento, inexistindo indícios de dano ao erário federal, fraude, inexecução do objeto ou qualquer irregularidade apta a justificar o prosseguimento da investigação; b) verificou-se que as inconsistências identificadas se restringem ao âmbito administrativo dos sistemas de monitoramento, não havendo necessidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo MPF no presente procedimento; e c) ressaltou-se a existência de procedimento administrativo específico para acompanhar a regularização da obra. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.16.000.000253/2026-13 - Voto: 2133/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades na Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do Ministério de Minas e Energia (MME) n.º 104/2025, que autorizou a contratação temporária de pessoal pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), sediada em Brasília/DF, supostamente para o exercício de atividades finalísticas e permanentes. 2. Oficiada, a ANEEL prestou informações por meio de nota informativa e foi facultada manifestação ao representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidades na contratação de pessoal para execução de atividades de apoio e suporte no âmbito da autarquia; b) demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público devido ao aumento exponencial no volume de trabalho decorrente de situações atípicas, como a pandemia e a crise hídrica; c) a contratação precária de agentes públicos não configura preterição de aprovados em concurso público quando não tem por finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos; d) exercício de atividades meramente instrumentais pelos contratados, as quais não se confundem com as atribuições previstas para cargos efetivos; e) atuação da representada em conformidade com a lei e dentro do exercício do seu poder discricionário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.16.000.000921/2026-02 - Voto: 2220/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato foi instaurada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de apurar a legalidade da 3ª Retificação do Edital MS nº 01/2025 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2), a qual promoveu a alteração do formato das etapas de Defesa de Memorial e Prova Oral, originalmente previstas para realização virtual, passando-as ao modelo presencial. 2. Instada, a Fundação Getulio Vargas esclareceu que a condução da Fase 6 constitui atribuição exclusiva do Ministério da Saúde, sendo a modificação decorrente de ato administrativo praticado pelo órgão responsável pelo certame. 3. O Ministério da Saúde justificou a retificação com fundamento na necessidade de adequação do procedimento seletivo às disposições da Lei nº 14.965/2024, ressaltando que a alteração foi divulgada com antecedência de sessenta dias da realização da etapa correspondente e antes da publicação da relação definitiva de candidatos habilitados, preservando-se, assim, os princípios da publicidade, da transparência e da previsibilidade inerentes aos concursos públicos. 4. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver irregularidade que exija a adoção de medidas coercitivas, assentando que a alteração do edital decorreu da observância do princípio da legalidade, tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 14.965/2024 condiciona a realização de etapas virtuais de concursos públicos à prévia regulamentação específica e à consulta pública, requisitos ainda não implementados pelo Ministério da Saúde, destacando, ainda, que a manutenção do formato virtual poderia ensejar vício de legalidade e eventual nulidade da etapa do certame, ressaltando que a retificação foi aplicada de forma isonômica a todos os candidatos e publicada tempestivamente, inexistindo violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica ou indícios de desvio de finalidade administrativa. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, pois, como já afirmado na promoção de arquivamento, a alteração do edital observou o princípio da legalidade, afastando vício no certame e qualquer violação à isonomia, à segurança jurídica ou desvio de finalidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.23.000.001045/2026-99 - Voto: 2248/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade exercida pelo INSS e pela Defensoria Pública. 1.1. A representante relatou que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), já recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), mas ainda não houve pagamento dos valores retroativos referentes ao período de 24/01/2024 a 30/04/2025. Informou também que a questão já estava sendo discutida judicialmente perante a Justiça Federal, com atuação da DPU. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a demanda possui natureza estritamente individual, sem repercussão coletiva ou social e a DPU possui autonomia

funcional, não cabendo ao MPF interferir em sua atuação jurídica ou substituí-la no patrocínio da causa. Ademais, não foram apresentadas provas de reclamação prévia à Ouvidoria ou Corregedoria da DPU e não foi informado sequer o número do processo judicial, impossibilitando uma análise mais aprofundada da alegada demora. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, não se verificando lesão a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a intervenção do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.24.001.000462/2025-96 - Voto: 2135/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na coordenação do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus Cajazeiras, em razão de representação do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB). A investigação constatou que a coordenação do curso era exercida por professora graduada em Medicina Veterinária, situação que, em tese, contrariava a legislação federal que atribui a coordenação de cursos de Medicina privativamente a profissionais médicos. 2. O MPF expediu recomendação a UFCG para que adequasse a coordenação do curso de Medicina às exigências legais, designando profissional médico regularmente inscrito no CRM/PB. 2.1. A universidade acatou a recomendação, instaurou novo processo eleitoral e informou que observaria as normas aplicáveis ao cargo. Posteriormente, o médico e professor H.G.D.M. assumiu a coordenação do curso, evidenciando o cumprimento da recomendação e a regularização da situação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a coordenação do curso passou a ser exercida por profissional devidamente habilitado, resta exaurido o objeto deste procedimento investigatório; e b) destaca-se que a nomeação de médico para o cargo constitui fato público e amplamente divulgado, mostrando-se desnecessária a realização de novas diligências ou o encaminhamento de ofício à UFCG para fins de comprovação adicional. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.25.000.024483/2025-70 - Voto: 2154/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos Restaurantes Universitários da Universidade Federal do

Paraná, em Curitiba/PR. 1.1. A manifestação relatou o descumprimento de normas sanitárias, armazenamento inadequado de alimentos, quantidade insuficiente de refeições para atender à demanda estudantil e possíveis prejuízos aos próprios funcionários terceirizados, que por vezes ficariam sem alimentação ao final do expediente. 2. Oficiada, a UFPR informou que instaurou procedimento administrativo interno para avaliar a situação dos restaurantes e reconheceu que a empresa contratada à época, Nutriville Restaurante S/A, apresentou os problemas relatados e que como medidas corretivas, adotou a intensificação na fiscalização da execução contratual, reuniões e notificações formais à empresa, com a exigência imediata de correção das irregularidades constatadas, produção de relatórios periódicos de fiscalização e ainda, determinou a manutenção estrutural e operacional nos restaurantes. 2.1. Posteriormente, a UFPR informou que realizou novo procedimento de contratação e celebrou o Contrato nº 110/2025 com a empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., vigente desde 29/12/2025 para assumir a operação dos restaurantes universitários. 3. Arquivamento promovido diante das providências administrativas e fiscalizatórias dotadas pela Universidade adequadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.27.000.001216/2025-50 - Voto: 2119/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), na qual a representante noticiou suposta interrupção do fornecimento de refeições pela Cozinha Solidária Raízes do Brasil, no Município de Picos/PI, vinculada a possível política pública federal de segurança alimentar. O feito foi instaurado para apurar se a situação narrada, embora de feição individual, poderia revelar irregularidade mais ampla, com repercussão coletiva, discriminação no acesso ao programa, falha estrutural de execução ou irregularidade relacionada à aplicação de recursos federais. 2. Oficiado o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), esclareceu que o programa possui diretriz de atendimento prioritário à população em vulnerabilidade social e insegurança alimentar, mas que a definição do público atendido e a gestão cotidiana da oferta de refeições integram a dinâmica operacional das cozinhas solidárias nos territórios. 3. Oficiada, a representante não apresentou resposta nem elementos adicionais sobre a persistência da situação narrada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do MPF exige a presença de lesão ou ameaça a interesse social, difuso, coletivo, individual homogêneo qualificado ou individual indisponível; (ii) a representação não descreveu prática geral de exclusão, discriminação contra grupo vulnerável, desvio de finalidade, malversação de recursos federais ou omissão fiscalizatória sistêmica; (iii) a instrução não confirmou a existência de dimensão coletiva, pois não foram apresentados dados indicativos de multiplicidade de atingidos, critério ilícito, prática discriminatória, falha estrutural ou irregularidade na execução federal do programa; (iv) a ausência de resposta da representante impediu a superação da insuficiência informativa remanescente, não se confirmando a atualidade da lesão nem objeto útil para inquérito civil, recomendação, compromisso de ajustamento de conduta ou ação civil pública; (v) o prosseguimento do feito significaria converter o Procedimento Preparatório em instrumento de acompanhamento de pretensão individual de acesso a refeições por pessoa determinada, providência incompatível com a função constitucional do MPF; (vi) esgotadas as diligências e

inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou adoção de outra medida de atribuição do MPF, impõe-se o arquivamento fundamentado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.29.000.003248/2024-34 - Voto: 2150/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as causas do acidente ocorrido no Centro de Artes e Letras da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), quando um elevador caiu, ferindo cinco pessoas. 2. Em manifestação inicial, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) informou que sua Pró-Reitoria de Infraestrutura solicitou a abertura de processo administrativo contra a empresa responsável pela manutenção dos elevadores, em razão de falha de segurança em um elevador da instituição. Também encaminhou documentação referente à Investigação Preliminar Sumária instaurada para apurar os fatos relacionados ao elevador do Prédio 74C. 2.1. A Polícia Federal em Santa Maria comunicou que a apuração criminal do incidente está sendo conduzida por meio de inquérito policial específico. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas demonstraram a adoção das medidas administrativas e corretivas necessárias pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em relação ao acidente envolvendo elevador instalado pela empresa B27 Comércio e Manutenção de Elevadores EIRELI; b) constatou-se a conclusão do processo administrativo sancionador, com aplicação de multa contratual e imposição de ressarcimento pelos prejuízos causados, além do encaminhamento do caso ao Ministério da Educação para eventual declaração de inidoneidade da empresa; c) verificou-se que a UFSM mantém contratos de manutenção integral dos elevadores em operação, com execução de manutenções preventivas periódicas, e que os outros dois elevadores instalados pela empresa investigada, interditados após o acidente, foram submetidos a revisões técnicas, melhorias e reforços de segurança, recebendo parecer favorável para retorno ao uso. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.29.000.005440/2025-46 - Voto: 2192/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Pedras Altas/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020.2. Expedida a Recomendação nº 38/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos

recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) abertura de conta única e específica, custodiada por instituição financeira oficial, para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) vinculação da conta à Secretaria Municipal de Educação; (iii) existência de CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação; (iv) regularidade do CNPJ quanto às determinações da Portaria FNDE nº 807/2022; (v) ciência do Município quanto às regras de movimentação eletrônica e exclusiva dos recursos do FUNDEB; (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.005537/2025-59 - Voto: 2191/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Terra de Areia/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.29.000.013037/2025-91 - Voto: 2122/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas eleições do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) realizadas em 2025. 1.1. A manifestação relatou falhas no recebimento de material eleitoral, irregularidades na votação por correspondência, possíveis fraudes, descumprimento do regimento eleitoral e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anteriormente firmado com o MPF. 2. Arquivamento promovido diante da verificação de que as mesmas alegações já são discutidas em diversos processos judiciais, especialmente no Mandado de Segurança nº 5078280-14.2025.4.04.7100, ajuizado pela própria representante da notícia de fato deste procedimento. 2.1. Ademais, quanto à alegação relacionada ao possível desaparecimento de arquivos eleitorais foram encaminhados à área criminal para as providências cabíveis. 3. Notificado, o representante não interpôs

recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.30.001.005530/2024-25 - Voto: 2194/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento de insulina regular no município do Rio de Janeiro/RJ no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). 2. Oficiados, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS), a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro/RJ (SMS/RJ) e a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro/RJ (SES/RJ) prestaram informações, tendo sido realizada ainda pesquisa por amostragem em farmácias credenciadas e reuniões com entidades de classe. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS não gerencia o estoque ou a aquisição de fármacos pelas farmácias privadas credenciadas ao PFPPB, que possuem autonomia comercial; b) a indisponibilidade de insulinas decorreu de restrição mundial na oferta do medicamento informada pelos fabricantes e não de omissão do poder público; c) o MS implementou medidas estratégicas como a antecipação de remessas, a realização de pregões internacionais para importação excepcional e o fortalecimento da produção nacional via Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); d) diligências locais atualizadas confirmaram a regularidade dos estoques nas unidades de saúde do Rio de Janeiro/RJ. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.31.000.000910/2026-16 - Voto: 2117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na classificação dos candidatos do concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), regido pelo Edital 25/2026/REIT-CGAB/IFRO. 2. Oficiado, o IFRO prestou informações e houve a expedição da Recomendação 2/2026, pelo Procurador oficiente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFRO reconheceu a ocorrência de erro material no processamento computacional da planilha de resultados e comprometeu-se a notificar individualmente os candidatos prejudicados, abrindo prazo excepcional para recurso; b) a anulação integral do certame e dos atos subsequentes causaria danos irreparáveis à continuidade do Projeto GeoRondônia, o qual é essencial para a titulação de imóveis rurais de cerca de 15 mil famílias de assentados em Porto Velho/RO e outros 25 municípios do estado; c) as providências adotadas pela administração são suficientes para a correção da ilegalidade, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.33.000.001204/2025-28 - Voto: 2140/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Caçador/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 64/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.33.000.001858/2025-51 - Voto: 2172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de dever de ofício, a partir de determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), com a finalidade de averiguar a regularidade da obra no Centro de Saúde Morro da Caixa, em Florianópolis/SC, cadastrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o ID SISMOB-08935681000191201114, indicada como paralisada em planilha de obras dos setores de saúde e educação básica financiadas com recursos federais. 2. Oficiado o Município de Florianópolis, informou que a obra do Centro de Saúde Morro da Caixa, atual Centro de Saúde Novo Continente, foi concluída em 2014 e que a unidade se encontra em pleno funcionamento desde a inauguração. 3. Já o Ministério da Saúde (MS), esclareceu que a proposta de reforma nº 08935.6810001/91-201114 foi cancelada, com devolução ao erário federal do valor repassado, devidamente corrigido, e que a proposta de construção nº 08935.6810001/09-006, referente ao mesmo centro de saúde, encontra-se concluída e em pleno funcionamento. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da informação de paralisação no portal do Tribunal de Contas da União, a obra foi devidamente concluída e está em pleno funcionamento, sem pendências financeiras ou administrativas; (ii) a proposta registrada no SISMOB sob o nº 08935681000191201114 encontra-se cancelada, com última atualização em 8/11/2024; (iii) o MS informou a existência de proposta de construção referente ao Centro de Saúde Morro da Caixa, concluída e em pleno funcionamento; (iv) inexistem indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento da investigação, pois a obra foi cancelada e posteriormente concluída por outra proposta vinculada ao Programa Requalifica UBS, sem irregularidades no repasse das verbas federais; (v) não há notícia ou sinais de falha no serviço, nem se mostra adequada a instauração de inquérito civil

apenas para acompanhar contratos firmados pelos entes federais, tarefa atribuída aos órgãos de controle do próprio Poder Executivo. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.33.001.000272/2025-60 - Voto: 2167/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Santa Rosa de Lima/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 12/2026 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) acatamento formal da Recomendação nº 12/2026 pelo Município; (ii) existência de conta bancária única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Desporto; (iii) juntada de extrato bancário do FUNDEB referente à conta corrente de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Desporto; (iv) juntada do cartão CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e Desporto; (v) comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca da expedição da recomendação; (vi) inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.33.001.000304/2025-27 - Voto: 2164/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Balneário Camboriú/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.33.005.000035/2026-40 - Voto: 2213/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora excessiva do INSS na atualização cadastral da representante como curadora de sua mãe, M.H.F., situação que estaria impedindo o recebimento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte devido à curatelada. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto, uma vez que o INSS regularizou o cadastro da representante como curadora da beneficiária, concluiu os requerimentos administrativos pendentes e providenciou a reemissão dos créditos não recebidos. Assim, constatou-se que as demandas apresentadas na representação foram integralmente solucionadas, não subsistindo irregularidade ou lesão a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.34.001.008270/2025-81 - Voto: 2145/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital nº 001/2025 do concurso público da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (PPSA), relativas à exigência de experiência profissional mínima de dez anos para cargos das áreas jurídica e de engenharia. 2. Oficiado, o Diretor-Presidente da PPSA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a empresa demonstrou a compatibilidade das exigências com a complexidade técnica e relevância estratégica da gestão dos contratos de partilha de produção do pré-sal; b) os requisitos editalícios reproduzem o Plano de Cargos e Salários aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e seguem parâmetros de mercado; c) a regularidade da matéria foi confirmada em análises anteriores pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.34.016.000124/2025-49 - Voto: 2112/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de proposta de atuação coordenada do GTI-FUNDEF/FUNDEB da Egrégia 1ª CCR, no âmbito da ação 1CCR-360º, na qual se estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a sua titularidade pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas Cortes de Contas e demais órgãos de controle. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Capela do Alto/SP comprovou documentalmente que realizou as adequações necessárias a fim de atender todas as diretrizes da Recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

(assinado eletronicamente)

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Procuradora Regional da República

Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00246794/2026 ATA nº 10-2026**

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **19/06/2026 15:49:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/06/2026 15:51:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/06/2026 16:13:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ZELIA LUIZA PIERDONA**

Data e Hora: **22/06/2026 13:54:18**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77ff4e70.5747cef6.761cc90d.5074bd10